

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

FABIO BELLONI

Mais um capítulo da construção moral da “delinqüência”: O adolescente autor de ato infracional entre o discurso médico e o discurso socioeducativo

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

SÃO PAULO
2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

FABIO BELLONI

Mais um capítulo da construção moral da “delinqüência”: O adolescente autor de ato infracional entre o discurso médico e o discurso socioeducativo

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Psicologia Social sob a orientação da Prof^a. Doutora Maria Cristina G. Vicentin

SÃO PAULO
2010

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, *Maria Cristina G. Vicentin*, pelo apoio e confiança ímpar no meu trabalho ao longo deste tempo.

Aos companheiros do Grupo Interinstitucional sem os quais este trabalho não teria sido viabilizado.

Aos tantos amigos que estiveram cotidianamente ao meu lado ou os que indiretamente contribuíram para a realização da presente tarefa.

Ao programa de estudos pós-graduados de Psicologia Social da PUC pela oportunidade de compor uma pequena parte de sua séria pesquisa.

Aos amigos do Núcleo de Pesquisa Violências: sujeito e política, que por toda trajetória em que estivemos juntos contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho.

Sobretudo, aos jovens que são convocados anonimamente nesta pesquisa, às suas vidas e trajetórias singulares que foram marcadas por uma época da gestão calculista da vida!

RESUMO

BELLONI, F. Mais um capítulo da construção moral da “delinquência”: O adolescente autor de ato infracional entre o discurso médico e o discurso socioeducativo. 118 f. Dissertação (Mestrado) – Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rege que o período máximo para o cumprimento de medida socioeducativa de internação impetrada contra o adolescente é de 03 (três anos) ou quando o jovem completar 21 (vinte e um) anos de idade. Acontece, porém, que tem se tornado uma prática a manutenção de jovens infratores em medida socioeducativa de internação por um período que excede o prazo legal. O prolongamento dessa medida ocorre em razão dos diagnósticos desses jovens como portadores de alguma patologia mental que, ao cabo, justificaria a internação compulsória. A criação de uma instituição em São Paulo (Unidade Experimental de Saúde) destinada exclusivamente a esses jovens autores de ato infracional vem no bojo da difusão do regime de contenção dos chamados “casos graves”. O objetivo central desse trabalho consiste em investigar, tematizar e problematizar a construção discursiva sobre o jovem autor de ato infracional, com enfoque naquele sujeito em tratamento em saúde mental, a fim de formar um quadro de referências para o entendimento das estratégias medicalizadoras e socioeducativas envolvidas nessa contenção. Nossa hipótese obedece a um triplo movimento. Primeiro na definição de alguns marcos legais que levaram à edificação das políticas para criança e adolescente no Brasil. Eles indicam que a criação de uma instituição como a UES, ao fazer da medida protetiva uma efetiva internação compulsória, está diretamente ligada à tradição encarceradora do Brasil, mesmo depois dos avanços do ECA. Em segundo lugar, considerando o quadro teórico do sistema punitivo moderno estruturado nos trabalhos de Michel Foucault sobre a instituição prisional moderna, pudemos determinar tanto o sentido da *segurança/periculosidade*, enquanto noções éticas inauguradoras da punição moderna, quanto verificar que, desde que inventadas, foram dirigidas ao fenômeno da *delinquência juvenil*. Finalmente, foi fundamental o entendimento das condições histórico-discursivas que situam os sujeitos implicados nos gestos, experiências, saberes-poderes e discursos educacionais, no interior dos discursos *médico* e *ressocializador*: pensar detidamente, portanto, as estratégias medicalizantes e socioeducativas, com intuito de reconhecer os pontos de apoio da construção discursiva do jovem autor de ato infracional. Nesse sentido, o trabalho recorre à análise de fragmentos de laudos médicos e de relatórios sociais que se destinam a avaliar a situação desse jovem autor submetido a algum tratamento em saúde mental (avaliações inscritas no interior da instituição Fundação CASA e dos processos legais desses jovens). Assim, consideramos particularmente a utilização e o exame dos laudos médicos em matéria penal operados pelo conceito foucaultiano de *duplo psicológico-ético do delito*. A fim de trazer à tona uma reflexão sobre como alguns qualificativos que circulam nas avaliações desses jovens “justificam” sua contenção, representando regras determinadas pelo discurso.

Palavras-chave: medida socioeducativa; jovem autor de ato infracional; discurso; punição; periculosidade.

ABSTRACT

BELLONI, F. Plus one capitulate of moral construction of the “delinquency”: The adolescent author of infracional act between the medical speech and the social-educative speech. 118 f. Writting (Mestrado) - Social Psychology, Pontifical University Catholic of São Paulo, São Paulo, 2010.

The Statute of the Child and Adolescente (ECA) prevails that the maximum period for the fulfilment of social-educative action for internment petitioned against the adolescent is of 03 (three years) or when the young get 21 (twenty and one) years old.

It happens, however, that if it has become practical one the maintenance of young infractors in social-educative action of internment for a period that exceeds the legal stated period.

The prolongation of this action occurs in reason of the young done disgnostic of these as carrying ones of some mental pathology that, to the handle, would justify the obligatory internment. The creation of an institution in São Paulo (Experimental Unit of Health) destined exclusively to these young authors of infracional act comes in the bulge of the diffusion of the regimen of containment of the calls “serious cases”.

The central objective of this work consists of investigating, focus and to discuss about problem of construction speech on the young author of infraction action, with approach in that subject to treatment in mental health, in order to form a picture of references for the agreement of involved medical treatment the and social-educative strategies in this containment.

Our hypothesis obeys a triple movement. First in the definition of some legal landmarks that had taken to the construction of the politics for child and adolescent in Brazil. They indicate that the creation of an institution as the UES when making of the protection action an effective obligatory internment is directly on to the arrest tradition of Brazil, exactly after the advances of the ECA. In according to place, considering the theoretical picture of the structuralized modern punitive system in the works of Michel Foucault on the modern arrest institution, we could determine in such a way the direction of the security/danger while starters ethical slight knowledge of the modern punishment how much to verify that, since that invented, they had been directed to the phenomenon of the youthful delinquency. Finally, the agreement concerning the conditions was basic description-speech that point out the citizens implied in the gestures, educational experiences, know-powers and speeches in the interior of the speeches medical and re-socializer: to think closer, therefore, the medical treatment and social-educative strategies with intention to recognize the abutments of the speech construction of the young author of infraction act. In this direction, the work appeals to the analysis of fragment of medical findings and the social reports that if destine to evaluate the situation of this young author submitted to some treatment in mental health (enrolled evaluations inside of the institution Foundation HOUSE and the legal processes of these young).

Thus, we consider particularly the use and examination of the medical findings in criminal substance operated by the psychological double foucaultiano concept of ethical of the delict. in order to bring up as some qualifying that they circulate in the evaluations of these young “justify” its containment, representing rules determined for the speech.

Key word: social-educative action; young author of infraction act; speech; punishment; danger.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1A - Relatórios sociais (fragmentos) 2008-2009 / biográfico-familiar.....	99
Tabela 1B - Relatórios sociais (fragmentos) 2008-2009 / biográfico-individual .	100
Tabela 2 - Relatórios sociais (fragmentos).....	102
Tabela 3 – Laudos psiquiátricos 2008-2009	106

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I - EDIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: ALGUMAS REFERÊNCIAS LEGAIS	27
1.1. A INFÂNCIA: OBJETO DE UMA PARTILHA DE PODER	27
1.1.1. Estudos da infância no Brasil.....	29
1.1.2. Os primeiros ares: a estatização precária de uma política da Infância	33
1.1.3. O Código de Menores	37
1.1.4. O SAM e o assistencialismo	42
1.2. A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE EM SÃO PAULO	52
CAPITULO II – UMA GENEALOGIA DA SEGURANÇA E DA DELINQUÊNCIA JUVENIL	59
2.1. EM BUSCA DA NOÇÃO DE SEGURANÇA	59
2.2. DELINQUÊNCIA JUVENIL E SEGURANÇA.....	72
2.3. NORMALIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO MÉDICA.....	80
2.3.1. A correção de virtualidades: das <i>lettres-de-cachet</i> à psiquiatrização da infância	81
CAPÍTULO III - PERSONAGENS MORAIS DA DELINQUÊNCIA: ENTRE O DISCURSO MÉDICO E O DISCURSO SOCIOEDUCATIVO.....	91
3.1. O EXAME PSIQUIÁTRICO E O DUPLO ETICOPSIOLÓGICO DO DELITO	91
3.2. UM POSSÍVEL USO DO ETICOPSIOLÓGICO DO DELITO: AVALIANDO ALGUMAS PRÁTICAS DISCURSIVAS	95
3.3. OPERANDO O CONCEITO	96
3.3.1. A função <i>psi</i>	97
3.3.2. O discurso socioeducativo	99
3.3.3 O discurso medicalizador	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS – LEGISLAÇÕES	117

INTRODUÇÃO

O sistema não reeduca ninguém, isso eu provo. Pelo contrário, só alimenta o ódio todos os dias; estive a ponto de enlouquecer, mas a minha loucura se transformou em alívio para minha alma e, por isso, sobrevivi. [...] Quando todos pensavam que eu estava louco, era aí que eu estava mais lúcido do que nunca. Consegui enganar os inimigos dessa maneira, me fingindo de louco. A minha loucura foi a minha salvação. A loucura, aos olhos dos homens de pouco entendimento, foi a minha libertação dentro do cárcere. Quando todos achavam que eu estava louco, foi nesse exato momento que eu me achei e sobrevivi dentro desse inferno. Estava lúcido e mais acordado do que nunca.

Luis Antonio Lisboa Marcondes¹

A Resolução conjunta da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nº 001, de 07 de janeiro de 2008, “dispõe sobre os horários de entrada dos adolescentes/jovens adultos na Unidade Experimental de Saúde (UES), bem como sobre o horário de visitação dos mesmos”². Em seus considerandos, essa Resolução menciona inicialmente a transferência do imóvel que abriga a Unidade Experimental, antes pertencente à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania e passada à responsabilidade da Secretaria da Saúde. Trata-se de referência à Portaria 1034, de 03 de dezembro de 2007, que extinguiu a referida Unidade da estrutura da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA). Essa Unidade Experimental pertence à curiosa confluência entre a preocupação médica e a

¹ Marcondes “começou a consumir drogas aos 13 anos de idade. Cometeu crimes, cumpriu pena”, tem agora 39 anos, é casado e pai de quatro filhos (*Revista Cult*, ano 12, no. 133, março de 2009, ano 12).

² DOE 08/08/08 seção I, p. 22.

penitenciária: desde 29 de dezembro de 2007, as Secretarias em questão firmaram *Cooperação Técnica*, termo que não se deve considerar despropositado. O que tais campos (Saúde e Administração Penal) têm em comum, a ponto de firmarem parceria? Que espécie de cooperação técnica, afinal, trama o vínculo entre eles? Responder o que torna uma administração penitenciária tão próxima da administração da Saúde pode levar a múltiplas respostas, mas uma se destaca. Ainda na mesma Resolução conjunta encontramos a resposta:

[...] Unidade Experimental de Saúde, cujo objetivo é propiciar a **internação** de adolescentes / jovens adultos de alta periculosidade, para tratamento adequado à patologia diagnosticada, sob o regime de contenção conforme determinação do Poder Judiciário³.

Administração da saúde e administração do poder penal têm em comum, justamente, o fato de que ambos internam. Não é curioso que uma resolução sobre a disposição das regras disciplinares de uma instituição de correção venha a ser expedida justamente por via dupla: pela saúde e pela administração penitenciária, juntas, num mesmo empenho em estabelecer “as regras relativas aos horários de entrada de internos e de visitação dos mesmos, para o melhor desenvolvimento da Unidade, visando à proteção destes e manutenção dos vínculos familiares”⁴? Ora, que se leiam as letras miúdas de “melhor desenvolvimento da Unidade”: não seria a prioridade das regras administrativas em detrimento do melhor desenvolvimento do indivíduo?

É certo que os vínculos entre Medicina, Direito e Moral não datam de hoje e a maior evidência disso é o fato de que na própria estrutura do indivíduo moderno encontram-se as forjas de seu controle e dominação. Michel Foucault, entre outros filósofos, irá insistir nessa ideia em toda sua obra: interessado em realizar uma

³ DOE 08/08/08 seção I, p. 22.

⁴ DOE 08/08/08 seção I, p. 22.

crítica do que ele próprio denomina de sociedade disciplinar, o autor nos alerta para essa vontade de vigilância que caracteriza nossa Modernidade:

Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder — mestre-escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão — e que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de constituir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber⁵.

Ademais, criticando o saber médico-psiquiátrico, o mesmo autor um dia afirmou que “o tema de um parentesco entre medicina e moral é, sem dúvida, tão velho quanto a medicina grega”. Porém, complementa o filósofo:

Mas se o século XVII e a ordem da razão cristã inscreveram-nos em suas instituições, fizeram-no em sua forma menos grega possível: na forma da repressão, da coação, da obrigação de conseguir a salvação⁶.

Com efeito, uma resolução aparentemente banal – procedimento comum do cotidiano do Estado, administração de coisas e pessoas, enfim, uma tarefa da inexorável ordem administrativa – pode revelar muito mais do que se pensa. Na verdade, tal “documento” constitui o verdadeiro estado bruto de um discurso. A Resolução conjunta que manifesta a chamada *gestão compartilhada* entre as referidas Secretarias diz respeito a uma tecnologia de poder que opera um complexo jogo discursivo, isto é, ela pode revelar quais regras estão envolvidas na formulação de uma subjetividade no discurso. Assim, nosso pressuposto metodológico é aqui uma lição genuinamente foucaultiana. Quando nos situamos no nível do próprio discurso, o sujeito propriamente dito – essa unidade produtora de um sentido definitivo e que é substrato de toda significação – deve ser suspenso. Suspensão que precisa ser bem compreendida: ela se deve não porque afirmamos sua

⁵ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005, p. 45.

⁶ FOUCAULT, M. *História da loucura na Idade Clássica*. Trad. de José Teixeira Coelho Neto. 8.ed., São Paulo: Perspectiva 2005, p. 88.

invalidez como construção socioeducativa, não porque deixamos de reconhecê-la como categoria de identidade e tampouco em razão de uma recusa simples e ingênua da possibilidade mesma de subjetividade. Mas, para se ter à mão o que são as modalidades discursivas, é necessário não pressupor quaisquer indícios significativos de um sujeito que seria detentor definitivo de um sentido; para a análise do discurso é preciso, pois, desvencilhar-se da soberania do *eu* para descrever os *lugares* institucionais a partir dos quais as diversas possibilidades de sujeito firmam o **seu** discurso.

Portanto, eis a base material de quem analisa o discurso: o próprio nível discursivo, enquanto passível de regras determináveis. Uma delas, se acompanharmos Foucault, é a modalidade de quem produz o discurso e o que ele produz: seus objetos, seus modos de verificação, suas formas de visibilidade. Lugares que, para uma sociedade como a nossa, podem ser obtidos por todos os nossos aparelhos de Estado, ou melhor, por ele são produzidos como suas unidades significativas. Sendo assim, esse nível de análise não pode recorrer a uma base material em específico, mas a bases materiais: ao hospital reconhecido, como também à sua instituição como modo inusitado de correção radical; aos documentos oficiais, mas também aos extraoficiais; às cronologias aceitas, mas ainda aos elementos que rompem com elas; aos processos legais, mas também a seus desvios supra ou infralegais, enfim, a todo um campo de documentos que Foucault tão apropriadamente nomeou, ao dizer que é preciso dirigir-se “ao discurso em seu volume próprio, na qualidade de *monumento*, uma massa de elementos que devem ser isolados, agrupados, tornados pertinentes, inter-relacionados, organizados em conjuntos”⁷.

⁷ FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 112.

Em larga medida, portanto, é com um anônimo do discurso que se tem de trabalhar. Por isso, em larga medida, o leitor irá encontrar na forma de *monumento* os discursos aqui referenciados, com os quais trabalhamos em sua brutalidade. Em razão disso, procuremos esclarecer esse ponto, perseguindo a ideia de que a materialidade discursiva implica que encaremos de modo distinto a base material presente em nossa investigação.

É um pressuposto do pensamento foucaultiano que, em todas as sociedades, os discursos obedecem a formas reguladas, selecionadas, organizadas e redistribuídas, o que implica sempre procedimentos exteriores de controle e delimitação do discurso, procedimentos internos de controle e delimitação do discurso e imposição de regras aos sujeitos do discurso⁸. Reunimos esforços, portanto, para uma análise que a retórica clássica chamava de *tópica*, isto é, sobre os lugares-comuns aos quais o discurso remete constantemente e pelos quais os recursos, como a paráfrase e a comparação de ocorrências, estão legitimados em um sistema de controle do discurso.

Ora, um processo penal não se encontra precisamente num sistema de controle do discurso? Não surge, então, uma importante implicação quanto a esta análise da materialidade discursiva? Em suas condições, em seu jogo e em seus efeitos, a materialidade discursiva corresponde à colocação da questão⁹: o que é essa base material que *significa* algo em nossa investigação? Escolhendo a análise do discurso, não podemos antepor sua existência na função tradicional conferida ao significado. O que é a função de uma análise do discurso senão, em verdade,

⁸ FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 11. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

⁹ Idem, *ibidem*.

reivindicar a história de uma raridade, a afirmação de um “sentido” que, em realidade, é efeito de uma rarefação de procedimentos de controle?

[...] assim entendida, a análise do discurso não vai revelar a universalidade de um sentido, mas trazer à luz do dia a raridade que é imposta, e com um poder fundamental de afirmação. Raridade e afirmação — e de maneira nenhuma uma generosidade contínua do sentido ou uma monarquia do significante¹⁰.

É preciso também aqui registrar que não tivemos acesso ao conjunto de processos dos jovens autores de atos infracionais internados na Unidade Experimental de Saúde (UES)¹¹. Se essa é, de fato, a razão pela qual não trabalhamos os processos em sua espessura de documento, parece-nos isso até uma vantagem: não tratá-los como a expressão de um significado profundo. Visto por esse ângulo, acabamos por fazer jus ao princípio de descontinuidade da análise foucaultiana do discurso: segundo o autor¹², não há um discurso ilimitado, contínuo e silencioso que pairasse soberano por detrás dos significantes. Práticas discursivas são sempre práticas descontínuas que se reconhecem à medida de procedimentos que se cruzam, mas que, por vezes, se ignoram e excluem-se.

Com essa perspectiva, para pensar as estratégias socioeducativas, para reconhecer os pontos de apoio da construção discursiva do jovem autor de ato infracional, valemo-nos de dados primários de uma pesquisa já realizada em torno da questão: Vicentin analisou extenso material¹³ e consultou, no período de agosto

¹⁰ FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 11. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

¹¹ Como se trata de pesquisa inserida em projeto vinculado ao *Núcleo Violências: sujeito e política (NEVIS) - Interfaces psi-jurídicas: a patologização do autor de ato infracional*, estava em andamento solicitação para o acesso aos processos judiciais dos jovens que serão objeto de outra pesquisa já em desenvolvimento, conduzida por Gabriela Gramkow (2007-2011). No nosso caso, esse acesso deu-se de forma mais pontual, como será esclarecido mais à frente.

¹² Idem, *ibidem*.

¹³ VICENTIN, 2002.

de 2004 a abril de 2005, cerca de 100 processos judiciais de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação que estavam em acompanhamento na Vara Especial da Infância e Juventude de São Paulo e sobre os quais alguma demanda de diagnóstico de transtorno mental colocava-se. Desses documentos foram recolhidos fragmentos de relatórios técnicos e laudos psiquiátricos de adolescentes, ressaltando-se que tais relatórios são demandados pelo Poder Judiciário, de modo a informar o percurso do jovem na instituição. O mesmo banco de dados construído na pesquisa citada (em torno de 30 relatórios de internos, do período de 2000 a 2005) foi utilizado para este trabalho. Cabe destacar que, em parte, foi daquele mesmo setor de jovens, público-alvo da referida pesquisa, que se retiraram os jovens “perigosos”, posteriormente internados na UES.

O acesso que tivemos aos casos de internos na UES deu-se de forma pontual e no âmbito de um grupo de trabalho: o Grupo Interinstitucional (Grupo Inter), sediado no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP). No âmbito das ações do Grupo Inter, no qual estão presentes militantes, trabalhadores da saúde e da educação, psicólogos, assistentes sociais, defensores públicos, pudemos discutir dois casos, a partir dos quais tomamos contato com a estrutura dos laudos e a construção do lugar do jovem perigoso.

Nesse espaço de pesquisa e reflexão conjunta, membros do referido grupo dedicaram-se a ler parte dos processos e a conhecer, enfim, a trajetória dos jovens encaminhados à UES. Lançamos mão, ainda, de acervos de outras pesquisas que tomaram como objeto as avaliações *psi* de adolescentes autores de ato infracional. E aqui vale integralmente a ideia da brutalidade de *monumento* do discurso: percebemos uma estrutura comum em dois tipos de laudos – no da

instituição FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor)¹⁴ e no outro, apresentado pelos peritos (especialmente psiquiatras) e que desenvolveremos ao longo do trabalho. É nessa medida que a *comparação* e a *paráfrase* dos termos presentes nessa estrutura comum mostraram-se instrumentos capazes de estabelecer uma análise desse discurso que circunscreve a figura do jovem autor de ato infracional.

Com Vicentin (2005), pudemos acompanhar a construção discursiva, na confluência Psiquiatria/Justiça, em torno da periculosidade do adolescente autor de ato infracional. Recorrendo a De Leonardis (1998), por exemplo, a autora assinala como a periculosidade é tomada segundo um conceito “situacional”, em razão de sua “desindividualização”¹⁵. A periculosidade deixou de ser fenômeno da esfera individual possuidora de um fundo ontológico, para confeccionar-se no jogo de relações sociais fundamentalmente institucionalizadas. Ou melhor, já que é referida a processos e a relações inseridas em contextos modificáveis, temporários e superáveis, a periculosidade é forjada nos circuitos institucionais. Ainda segundo a autora, a adolescência de “alta periculosidade”, nessa medida, deve ser entendida, então, menos como figura patológica e mais como um vetor resultante do encontro entre o sofrimento individual e o distúrbio social, gestado pelo campo da ajuda (Medicina e Assistência Social) e pela sanção (Direito e Estado). Ora, tanto mais fecundas serão reconhecidas tais “situações”, se estivermos atentos às injunções discursivas que as tornam efetivas.

¹⁴ Desde o ano da Fundação CASA.

¹⁵ Trata-se de uma ideia importante: assim como ocorre com a enfermidade mental, a periculosidade é um fenômeno que passou a dizer respeito a um discurso normativo. A periculosidade tornou-se um discurso sempre *relativo* a certos segmentos da população, ou seja, ao risco que representa a esses segmentos. Não se trata mais de determinar o perigoso, recorrendo a alguma constituição da individualidade, mas pelo pressuposto normativo de um perigo que potencialmente pode atingir um segmento populacional escolhido.

Não é difícil, portanto, observar que as considerações feitas por Foucault quanto ao modo pelo qual o poder psiquiátrico instaura-se, enquanto uma tecnologia de poder, dizem respeito a algumas de nossas recentes práticas médico-judiciárias, especialmente aquelas que são convocadas, no interior do processo legal, para avaliar a condição psicopatológica de jovens infratores. Desde 1999, no município de São Paulo, pode-se assinalar que “a saúde mental entrará em cena nos sistemas de justiça e de socioeducação juvenil, configurando um novo campo problemático”¹⁶. O que se verificará, doravante,

é uma discursividade ‘renovada’ quanto à periculosidade: não se trata mais do adolescente perigoso, ‘estruturado’ na vida infracional, mas do adolescente com transtorno de personalidade, portador de um ‘risco-perigo’ que deve ser tratado, conforme preconiza o paradigma da proteção integral (e assegurado seu direito ao tratamento em saúde mental)¹⁷.

Ainda segundo pesquisa empreendida Vicentin (2006) no município de São Paulo, podem-se marcar dois tempos recentes nessa *psiquiatrização do adolescente em conflito com a lei*:

A pesquisa permitiu verificar que, cronologicamente, num primeiro tempo (1999-2001), predomina uma preocupação com questões mais propriamente de assistência à saúde, relativas aos transtornos mentais mais clássicos: drogadependência, surtos psicóticos e retardos, para dar lugar, num segundo tempo (2002-2004), aos casos de transtornos de personalidade, levando os adolescentes para outros contextos “diagnósticos” ou “de tratamento”, especialmente perícias e testagens no Instituto de Medicina Social e Criminologia, Ambulatório de Transtornos de Personalidade do HC e a Sociedade de Rorschach. Nesse período de dois anos, em torno de 100 adolescentes internos na Febem-SP serão encaminhados para realizar Rorschach, 50 para tratamento no HC e em torno de 150 para o IMESC, em sua grande maioria com a hipótese de transtorno de personalidade anti-social. A noção de transtorno de personalidade ganhará um peso enorme na decisão judicial, especialmente em relação à desinternação¹⁸.

¹⁶ VICENTIN, 2006, p. 6.

¹⁷ Idem, Ibidem, p. 6.

¹⁸ Idem, ibidem, p. 6.

Não trataremos de levantar, decerto, essa questão, no interior do complexo jogo institucional entre as esferas médica e judiciária no Estado e sociedade brasileiros; pensamos, contudo, que é digno de nota um fato que certamente convida à reflexão: o crescente número de casos de jovens internados em regime de contenção diagnosticados como portadores do *transtorno de personalidade antissocial* ¹⁹.

Nosso interesse nesse trabalho não recai na controvérsia psiquiátrica que envolve tais diagnósticos, mas é nossa preocupação oferecer uma reflexão pontual sobre o assunto. Procuramos compreender as razões pelas quais a construção discursiva desse indivíduo, jovem infrator a ser cuidado pelo Estado e pela sociedade no Brasil, mostra-se indissociável dos qualificativos morais que, a bem da verdade, determinam sua condição nos processos legais a que está submetido.

Assis²⁰ demonstra muito claramente, em seu relato “A Unidade Experimental de Saúde de São Paulo sob a ótica do breve histórico processual de um jovem”²¹, que não existe amparo legal para a medida de contenção desses jovens em aparelho não hospitalar. O autor demonstra que não há qualquer previsão legal que possa ratificar, menos ainda autorizar, a contenção nessa estranha instituição denominada Unidade Experimental de Saúde. Em que pese o fato, e o assinalaremos²², de a UES não ser nem uma instituição hospitalar, tampouco um aparelho penitenciário estrito, é preciso ainda considerar o que nos indica Assis

¹⁹ VICENTIN, 2005.

²⁰ Daniel Adolpho Daltin Assis, advogado do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA Interlagos.

²¹ Disponível em: <<http://www.cedecainter.org.br/portal/download.ph>>.

²² Nosso capítulo II pretende fazer um histórico do marco legal das medidas protetivas que culminaram, em São Paulo, na criação da UES.

sobre o fato de que os diagnósticos de transtorno de personalidade antissocial são altamente controversos:

Ora, trata-se, sem dúvida, de um dos diagnósticos mais controvertidos da Psiquiatria²³, existindo forte corrente no sentido de que tal quadro sequer deveria integrar a nosologia médica²⁴. De outro lado, tratando-se o adolescente de pessoa ainda em condição de desenvolvimento (condição essa que deve ser obrigatoriamente considerada por todos os profissionais, por força do art. 6º da lei 8069/90), não se recomenda o fechamento de um diagnóstico de tal natureza para pessoas nessa faixa etária²⁵, até porque o conceito de personalidade pressupõe estabilidade de traços incompatível com intensas transformações biopsicossociais do período adolescente²⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no §3º do artigo 121, dispõe que o período máximo para o cumprimento de medida socioeducativa impetrada contra o adolescente é de três anos, ou até o jovem completar 21 (vinte e

²³ Apud ASSIS: “O próprio CID10, humildemente, adverte a seus usuários que: “Em todas as classificações psiquiátricas atuais, transtornos de personalidade em adultos incluem problemas graves, cuja solução requer informação que pode vir apenas a partir de investigações extensas e que consomem muito tempo. A diferença entre observações e interpretação se torna particularmente problemática quando são feitas tentativas de redigir diretrizes ou critérios diagnósticos detalhados para esses transtornos e o número de critérios que têm que ser preenchidos antes que um diagnóstico seja considerado como confirmado, permanece um problema não solucionado à luz do conhecimento atual (World Health Organization – Classificação de Transtornos mentais e de comportamento da CID10, Porto Alegre, Artes Médicas, 1993, p. 17). Não é por outra razão que pelo menos dois dos casos dos internos recolhidos contam com laudos psiquiátricos absolutamente divergentes em relação à presença de tal transtorno.

²⁴ Apud ASSIS “Es campo de estudio del biólogo la variabilidad de la especie humana (raro – común); del sociólogo el ajuste del individuo en el grupo (adaptado – inadaptado); del moralista (religioso, ético) valorar lo bueno y lo malo; del legista juzgar las responsabilidades; del psicólogo las motivaciones de la conducta individual. El médico debe limitarse a su estricto campo que consiste en evaluar si una persona está sana o enferma. Y, el psicópata, puede ser raro, inadaptado, malvado, delincuente o tener una conducta incomprensible, pero, no es un enfermo (MARIETÁN, Hugo. In: Personalidades psicopáticas. Publicado na *Revista Alcmeón*, Volume 7, Nº 3, Novembro de 1998). No mesmo sentido: Caixeta, M. A. *Critical Look at Current Concepts of Personality Disorders: Moral vs. Medical Aspects*. *Int J Psychopath Psychopharmacol Psychother* 1996, 1 (1). URL <<http://www.psycom.net/ijppp.v1n1.html>>).

²⁵ Apud ASSIS “É o próprio CID10 que adverte: “é improvável que o diagnóstico de transtorno de personalidade seja apropriado antes da idade de 16 ou 17 anos” (op. cit. p. 197). O DSM III é ainda mais rigoroso estabelecendo como critério diagnóstico necessário para F60.2 - 301.7 Transtorno da Personalidade Anti-Social o indivíduo ter no mínimo 18 anos de idade (Disponível em: <http://www.psicologia.com.pt/instrumentos/dsm_cid/dsm.php>).

²⁶ FRASSETO, Flávio. A. Unidade Experimental de Saúde – mais um triste capítulo da história de paulista no tratamento de jovens infratores. Mimeo, s/d.

um) anos de idade. Acontece, porém, acompanhando o autor supracitado, que assistimos hoje a um verdadeiro prolongamento dessa medida, especialmente depois da criação dessa instituição destinada exclusivamente para os jovens infratores portadores de patologia mental, a UES.

De forma geral, quando a liberação do jovem em cumprimento de medida socioeducativa já se mostra iminente, pelo advento de alguma das causas de liberação compulsória previstas na legislação especial, ocorre que o promotor de justiça da vara responsável pelo acompanhamento da execução dessa medida socioeducativa promove gestões, a fim de que outro promotor, atuante na vara cível/família da região de moradia do jovem, promova a ação de interdição, com pedido de internação hospitalar compulsória. Seus argumentos orbitam, geralmente, em torno da ideia de que tais pessoas são incapazes de se autogovernarem para os atos da vida civil, além de – e principalmente – serem perigosas para a sociedade²⁷.

Assim, no termo de compromisso de criação da UES, lemos que ela recolherá os

adolescentes/jovens adultos que cumpriram **medida socioeducativa** na Fundação e tiveram essa medida convertida, pelo Poder Judiciário, **em medida protetiva**, por força do disposto no §3º., do artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por serem estes portadores de diagnóstico de transtorno de personalidade e/ou possuírem alta periculosidade em virtude de seu quadro clínico²⁸.

²⁷ FRASSETO, 2008.

²⁸ Dentre as medidas socioeducativas de que trata o Capítulo IV do ECA, a internação é uma medida prevista como possibilidade pedagógica, quando se verificar a prática de ato infracional. A internação é tratada no Artigo 121. O jovem que praticou ato infracional pode ser internado como uma “medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Dos seus seis parágrafos, no terceiro lemos “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” e, no quarto, “Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida”. E o quinto parágrafo ainda afirmará a necessidade de liberação compulsória, aos vinte e um anos de idade (Disponível em: <<http://www.eca.org.br/eca.htm#texto>>). As medidas de proteção, por sua vez, não se destinam ao jovem infrator, mas, como rege o Artigo 98, são “medidas de proteção à criança e ao adolescente”, “aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”. Ou seja, não tratam de uma situação de infração, mas da proteção contra a violação de direitos. Ocorre, contudo, que o Artigo 101 prevê que “autoridade competente poderá determinar” as chamadas medidas *específicas de proteção*, isto é, medidas que comportam uma especialidade. Dentre elas, o

Portanto, se com certa evidência podemos constatar uma tendência na manutenção da contenção e que se “justifica” porque se tem à mão uma instituição que “acolhe” os jovens sujeitos à medida protetiva, então tanto maior deve ser a preocupação com as razões que legitimam essa prática em voga. Como ela ocorre? Que mecanismos discursivos firmam a condição do jovem também objeto de tratamento na saúde mental? Por isso, podemos colocar em análise em que medida uma prática discursiva consolidada, na verdade, não tem atuado na legitimação da medida de proteção assim estabelecida.

Nossa pesquisa, portanto, pretende, por assim dizer, dar um passo atrás. Ela não pretendeu propiciar reflexão a respeito dos meios pelos quais as instituições médicas e legais puderam efetivamente manter o jovem infrator na semicondição de “infrator-criminoso”. Antes, nosso estudo visa a responder que espécie de *discurso* pôde autorizar tais razões médico-judiciárias para a manutenção de jovens infratores na já situada Unidade Experimental de Saúde, por um período que necessariamente excede o prazo legal. Tudo se passa, pois, como se essa introdução sub-reptícia de formas de banimento social, que se verifica no interior da instituição, encontrasse um anelo de ordem social que a autorizasse como discurso, ao mesmo tempo, de saber e de poder. Em outras palavras, lançando mão de alguns discursos socialmente partilhados que atravessam tais instituições, mas também que lhes escapam, podemos reconhecer as práticas discursivas formadoras dessa exclusão legitimada pela medida protetiva, que implica contenção. Com efeito, é uma dupla operação

inciso V diz que uma medida possível é a “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”, e outra, prevista no inciso VII, é “abrigo em entidade”, sendo esta “medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”. É aqui que ocorre o que se pode chamar de conversão da medida socioeducativa em medida de proteção, cujo fim, como é nossa posição, não pode ser qualificada a não ser como internação compulsória e privação de liberdade sem recurso.

que se apresenta aqui: numa perspectiva teórica, quisemos reconhecer as práticas discursivas que estruturam o sistema de punição moderno e, numa perspectiva prática, buscamos atualizar tais práticas, mediante discursos representativos que se relacionam ou estão envolvidos com a internação na Unidade Experimental de Saúde.

A partir dessa escolha de elementos, em consonância com o objetivo geral de assinalar as práticas discursivas viabilizadoras do prolongamento da exclusão do jovem envolvido em ato infracional, determinamos esta problemática em três registros segundo os quais nosso trabalho foi organizado. Em primeiro lugar, procuramos determinar os marcos legais que levaram à edificação das políticas para criança e adolescente no Brasil, a fim de avaliar que lugar ocupa hoje a criação de uma instituição como UES, no município de São Paulo - veremos que, num paradoxo, em vários sentidos, ela transmuda em sua prática a medida protetiva em efetiva internação compulsória, transformando-a num simulacro de medida de segurança ²⁹.

Constatado tal paradoxo, em um segundo registro saímos em busca dos fundamentos históricos e éticos da punição própria às sociedades modernas. Para tanto, retomamos o quadro teórico do sistema punitivo moderno estruturado nos

²⁹ O dispositivo da **medida de segurança** atesta a dimensão de iminência da punição que vigorará nos ordenamentos jurídicos modernos. Vale definir: conforme Washington dos Santos, a medida de segurança é a “disposição legal que permite ao juiz afastar o réu, sentenciado ou absolvido, por tempo determinado, de seu ambiente social, conhecendo ou presumindo que, com sua volta à liberdade ou seu encarceramento comum, o crime volte a acontecer, devido a sua periculosidade, em face dos motivos e circunstâncias destes, restringindo-lhe, assim, a sua liberdade e realizando providências que visem a sua readaptação à vida social e à proteção desta, permitindo a sua internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, ou à falta destes, em outro estabelecimento adequado, e sujeição a tratamento ambulatorial” (CP, arts. 96 a 99). (Santos, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro** / Belo Horizonte : Del Rey, 2001, p. 161).

Não há medida de segurança para quem praticou crime na infância ou adolescência, mas no Estado de São Paulo conseguiu-se a proeza de migrar o jovem sob medida de proteção (na Unidade Experimental de Saúde) para uma efetiva medida de segurança: a internação hospitalar compulsória em Casa de Custódia e Tratamento para menores de dezoito anos (CAPÍTULO I, *Edificação das Políticas para as Crianças e Adolescentes no Brasil*: algumas referências legais).

trabalhos de Michel Foucault sobre a instituição prisional moderna. A partir desse quadro³⁰, pudemos determinar tanto o sentido da *segurança/periculosidade* enquanto noções éticas inauguradoras da punição moderna, quanto verificar que, desde que inventadas, foram dirigidas ao fenômeno da *delinquência juvenil*.

À luz dessas duas referências (ético-histórica e ético-legal), passamos, enfim, ao terceiro momento: uma análise mais pontual de alguns aspectos que aparecem regularmente nos laudos psiquiátricos de jovens autores de atos infracionais submetidos a alguma avaliação psiquiátrica, psicológica ou, ainda, da Assistência Social da Fundação Casa. Tais laudos, presentes nos processos legais e informações técnicas da instituição, possuem regras que compõem o *seu* discurso e que foram amplamente relatadas em alguns trabalhos de que pudemos nos servir e que os apresentam com detalhes.

Desenvolveremos tal perspectiva por meio da análise dos discursos médico e socioeducativo que determinam a ordem discursiva que ocupam esses jovens: em desacordo com a lei, são logo vistos como portadores de transtornos mentais ou, de antemão, sujeitos ressocializáveis. Num caso, convertem-se em sujeitos permanentemente medicalizáveis; noutro, em uma espécie de humanidade a ser recuperada. Para dar conta de tais “papéis”, utilizamo-nos do conceito foucaultiano denominado duplo ético-psicológico do delito, a fim de trazer à tona alguns qualificativos que circulam nas avaliações acima referidas e que, diga-se de passagem, fundamentam a contenção do jovem infrator nas instituições de tratamento. Na verdade, tais qualificativos representam regras determinadas pelo próprio discurso. Ou melhor, na realidade, os discursos sobre o jovem infrator, que se encontram no entrecruzamento da Medicina e da prática judiciária, constituem

³⁰ Capítulo II – *Uma genealogia da segurança e da delinquência juvenil*.

verdadeiros personagens morais da delinquência. Por isso, partindo do que Foucault chama de discurso *psi*, propusemos algumas regras que servem, paradoxalmente, tanto para qualificar o sujeito ressocializado quanto o sujeito perigoso, isto é, que ora serve aos propósitos humanizadores e ressocializadores, ora servem aos propósitos moralizantes da medicalização psiquiátrica³¹. Nesse sentido, descrevemos a Unidade Experimental de Saúde como uma resultante, no aspecto institucional, dessa dupla demanda discursiva: ela se determina como ambiente de tratamento, pedagógico e ressocializador, e se determina legalmente como meio de exclusão social, diretamente ligado ao Poder Penitenciário. Tudo se passa, em suma, como se essa legitimidade de ordem moral e legal ressoasse as práticas discursivas médico-legais tanto da humanização institucional quanto da medicalização psiquiátrica.

Um dos intuitos centrais da análise do discurso é procurar compreender que espécie de determinação um significado expresso oferece ao que Foucault, em certo momento de sua obra, chama de *olhar*. O filósofo fala de uma *visibilidade do discurso*, para exprimir, na verdade, o enquadramento que o nível discursivo faz do domínio não-discursivo, isto é, como as racionalidades partilhadas encontram-se definidas em modos institucionais correlatos à compreensão de um discurso científico, quais são as condições de existência desse discurso expresso. Assim, segundo o autor, não “há separação a fazer entre teoria e experiência, ou entre método e resultados; é preciso ler as estruturas profundas da visibilidade em que o campo e o olhar estão ligados um ao outro por códigos de saber”³².

Tais códigos são os regimes de visibilidade. Dessa forma, encaramos em nosso trabalho os discursos médico-psiquiátrico e socioeducativo como elementos

³¹ Capítulo III - *Personagens morais da delinquência*: entre o discurso médico e o socioeducativo.

³² FOUCAULT, M. *O nascimento da clínica*, p. 97, grifo nosso.

que compõem uma única formação discursiva estratégica da chamada *função psi*, definida adiante. Ela se encarna como uma prática meramente científica ou jurídica, mas que, invariavelmente, orienta-se segundo uma decisão ética forjada num novo estrato da linguagem. Em outros termos, quando diferenciamos um discurso médico e o outro socioeducativo, nas avaliações do jovem autor, referimo-nos sempre a esses regimes de visibilidade que se pertencem mutuamente sem que seus vínculos possam ser explicitados em termos de uma relação de expressão.

Nessa medida, é inevitável que falemos ora de um discurso médico, ora de um discurso socioeducativo, quando se quer expressar, na realidade, formas distinguíveis de existência de uma única estratégia de controle sobre a criação discursiva do jovem autor de ato infracional. Os regimes de visibilidade que marcam o recurso aos laudos médicos e aos relatórios sociais são de várias ordens: legal, científico, social etc. Mas esses pontos em que se apoia a determinação de cada um deles não os revelam em sua integridade de discurso. Por isso, também é inevitável - e quiçá isso se deva ao limite da linguagem no qual se trabalha na análise do discurso - encontrarmos certa tautologia nessa construção discursiva. Mas isso não pode passar por um defeito da análise ou, mesmo, por uma falha do discurso.

A mais flagrante dessas tautologias, constituidora do discurso sobre o jovem autor, e que toca diretamente nossa problemática, é o fato de que a requisição de avaliação periódica do jovem é uma exigência legal e, por que não dizer, uma forma da racionalidade do saber médico e socioeducativo há muito ratificada³³. Ora, mas não é precisamente esse o problema, um discurso prolixo que

³³ São um lugar-comum as avaliações periódicas do jovem autor, especialmente quando a ele se aplicou a medida de privação de liberdade. No interior da instituição que responde pela aplicação da medida, os auxiliares da Justiça são convocados com a mesma naturalidade com que convocam o parecer em uma situação ordinária, como, por exemplo, a declaração da incapacidade jurídica ou as avaliações psiquiátricas para determinação de patologia mental no campo penal. Vale destacar que, no contexto do ECA, o Artigo 150 prevê a existência de equipe interprofissional que congrega o que

se investe sobre a natureza mesma da delinquência, que a torna condenável? Como pode ele ser uma forma da lei e da ciência na figura dos laudos e do relatório social e, no entanto, configurar-se como o elemento que extrapola os limites do legal e altera fundamentalmente o que pretende a objetividade científica? Não devemos nos espantar se, ao fim de nosso trabalho, concluirmos que essa é a regra mais fundamental do jogo discursivo que acarreta a confluência das práticas judiciárias e médicas em nossa sociedade.

podemos chamar de auxiliares da Justiça ou os especialistas extrajurídicos. A essa equipe cabe, completa o Artigo 151, “dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”. A organização judiciária pode, dependendo da lei que a rege localmente, conferir outras funções a tal equipe, mas fundamentalmente ela se destina a assessorar o juiz nas perícias e laudos (relatório social e laudo pericial). No que diz respeito particularmente à hipótese de internação que, lembremos, não comporta prazo determinado (Art. 121) deve-se ter conta que o § 2º evoca a necessidade de reavaliação do jovem submetido a tal medida, decerto por equipe interprofissional ou multidisciplinar, “no máximo a cada seis meses”.

CAPÍTULO I - EDIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: ALGUMAS REFERÊNCIAS LEGAIS

1.1. A INFÂNCIA: OBJETO DE UMA PARTILHA DE PODER

No Brasil, as políticas para criança sempre tiveram caráter relacional e dinâmico³⁴. Para compreender tal perspectiva, cabe destacar a relação entre Estado e sociedade como um processo de articulação e confronto do **econômico e do político**, do **privado e do público**, do poder clientelista/autoritário e do movimento pelos direitos de cidadania nas relações hegemônicas que foram se edificando de acordo com os grupos no poder.

A relação do econômico com o político propôs uma dicotomia entre as classes menos favorecidas e as classes mais privilegiadas: para as crianças e adolescentes pobres era destinado o trabalho precoce e, para os ricos, a direção da sociedade. Nesse contexto, os discursos de políticas para a infância distinguem os **desvalidos** dos **validos**; assim, para os primeiros, a escolarização e a profissionalização devem estar no patamar da subsistência, enquanto, para os segundos, caberia a vida intelectual. Mesmo que, considerando essa realidade, leis sejam promulgadas para garantir que crianças e adolescentes sejam impedidos de desempenhar trabalhos perigosos, há uma tendência dos donos de fábricas a ignorá-las o que implica uma clara política de separação de classes.

³⁴ FALEIROS, 1995.

Na relação do privado e do público o autor nos ensina que há uma apropriação de um bem público de forma privada, ou seja, com favorecimento de verbas, cargos e privilégios em benefício do privado busca-se legitimação de seus nomes junto ao setor privado. Por sua vez, e nesse mesmo sentido, a filósofa Marilena Chauí demonstra claramente³⁵ que tal confusão do público e do privado não é um elemento do contingente de nossa história. Fundada em relações privadas (mando e obediência), a sociedade brasileira nega-se a “operar com os direitos civis” e tem enorme “dificuldade para lutar por direitos substantivos e, portanto, contra formas de opressão social e econômica: para os grandes, a lei é privilégio; para as camadas populares, repressão. Por esse motivo, as leis são necessariamente abstratas e aparecem como inócuas, inúteis ou incompreensíveis, feitas para serem transgredidas e não para serem cumpridas nem, muito menos, transformadas”³⁶.

Portanto, a indistinção entre o público e o privado é histórica e constitutiva da partilha do poder em nossa sociedade autoritária: “do ponto de vista dos direitos, vemos um “encolhimento do espaço público” e, “do ponto de vista dos interesses econômicos, um alargamento do espaço privado”³⁷. De fato, parece possível acompanharmos as políticas para a infância desde essa lógica entre as instituições estatais e as privadas, com trocas de pessoal, serviços e recursos muitas vezes sem transparência e rigor, utilizando-se da máquina do Estado em benefício do privado. O tema da infância foi, por muito tempo, objeto de discurso de atores públicos com interesses no privado e de atores privados que buscavam aliança com o público. Contudo, se a infância foi objeto de uma partilha de poder, cabe indagar o que a fez

³⁵ CHAUÍ, 2000. Em seu livro *Brasil, mito fundador e sociedade autoritária*.

³⁶ Idem, *ibidem*, p. 94-95.

³⁷ Idem, *ibidem*, p. 96.

entrar nessa cena propriamente dita. Deve-se questionar qual o exato ponto de emergência da infância no espaço público no Brasil.

1.1.1. Estudos da infância no Brasil

Muitos historiadores que se dedicaram ao estudo da infância no Brasil têm assinalado, com certa evidência, que ela se tornou uma questão de ordem pública, à medida que o país se vê diante dos imperativos de modernização, em especial das necessidades de industrialização e de urbanização. Como consequência disso, com o sensível empobrecimento das classes populares, fenômeno que se observa desde a instauração da República (1889), a infância logo é motivo de preocupação do Estado³⁸. A primeira forma dessa preocupação, sugere Cabral dos Santos, ao estudar a questão na cidade de São Paulo, dá-se diante “dos perigos e ameaças que as ruas da cidade escondiam, com seus enormes contingentes de menores que, pela prática da ‘vadiagem’ e da ‘gatunagem’, aterrorizam os cidadãos paulistanos”³⁹.

Com efeito, a infância vem à cena da política de Estado, no bojo de uma dicotomia importante para o seu processo de modernização: o bom trabalhador, ou o trabalhador ideal, afeito às tarefas de seu labor, e o vagabundo, ou o desocupado que na prática da vadiagem encontrava seu modo de existência. Dualidade que vai ao encontro da eugenia em voga na virada do século XIX para o XX.

³⁸ SANTOS, 2000; MOURA, 2000; FREITAS, 1997.

³⁹ SANTOS, 2000, p. 211.

Essa mesma dualidade (*bom* trabalhador x *mau* vagabundo) se estampará com nitidez nos registros de crimes cometidos por jovens. Em São Paulo, por exemplo, entre 1900 e 1916, 40% dos jovens que cometiam crimes eram presos por “desordens”, concluindo-se, então, que tais jovens “tinham, na malícia e na esperteza, suas principais ferramentas de ação; e nas ruas da cidade, o local perfeito para pôr em prática as artimanhas que garantiriam sua sobrevivência”⁴⁰.

Juristas e criminalistas não tardariam a fazer a gênese da criminalidade como fenômeno social, tomando a infância como ponto de emergência deste mal social. Assim, no que diz respeito à percepção legal da infância – e, diga-se de passagem, tudo indica que é essa percepção que se fez discurso oficial para a Ciência e para o Estado – os temas da menoridade e imputabilidade⁴¹ são tratados sem distinção fundamental entre o Código do Império (1830) e o Código Penal da República (1890). Ambos dizem que não são criminosos os menores de 14 anos, mas serão, por outro lado, imputáveis os que têm consciência do ato praticado. Mas o legalismo da Ordem e do Progresso inovaria quanto a essa consciência.

O Código Penal da República, particularmente, definia níveis de discernimentos em categorias da responsabilidade penal. Isso demonstra que, numa sociedade que deseja adentrar a modernidade econômica, industrial e política de seu tempo, a ideia de recuperação de “menores” passa necessariamente “por uma instituição de caráter industrial, deixando transparecer a pedagogia do trabalho coato como principal recurso para regeneração daqueles que não se enquadravam no regime produtivo vigente”⁴².

⁴⁰ SANTOS, 2000, p. 214.

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² Idem, *ibidem*.

Em suma, responsabilizando em diferentes graus a infância perdida, tomando-a de certo modo como diferentes níveis de consciência em direção à vida adulta, não se pode negar que recuperá-la significaria, doravante, acentuar o papel de reforma moral na associação escola-trabalho. Para solucionar o problema da infância em vadiagem, melhor remédio não havia que o trabalho como disciplina reintegradora. Daí, desde o fim do século XIX e século XX adentro, a proliferação dos institutos disciplinares, colônias correcionais, casas de interno que, em seus propósitos recuperadores, respondem à demanda do enquadramento legal-institucional da infância. Podemos dizer, é a nossa Grande Internação. Sem contar que tal enquadramento ainda teve sua versão no trabalho infanto-juvenil que desempenhou uma força particular na “implantação da indústria”, na qual a participação direta das crianças e adolescentes vinha dos extratos sociais mais oprimidos⁴³.

Sob os signos da vadiagem e do trabalho como solução da delinquência, a infância foi percebida pelo Estado brasileiro como elemento a ser contido. Mas, se por essa política negativa os fatos aconteceram, qual foi exatamente a marca definidora de uma política destinada *especialmente* à infância no Brasil? As tarefas de educar a infância, manter sua saúde e punir seus crimes por parte do Estado advieram da ideia de que “a falta de uma família estruturada gestou os criminosos comuns e os ativistas políticos, também considerados criminosos”⁴⁴, o que levou à necessidade de o Estado “cuidar” da infância. Se acompanharmos Passeti (2000), depreende-se que a política para infância tem como origem a necessidade que o Estado evoca de integrar os desajustados à vida social. Aliás, não se chama à baía, à toa, a teoria eugênica: em simbiose cotidiana com prática da profilaxia social, ela

⁴³ MOURA, 2000.

⁴⁴ PASSETI, 2000, p. 348.

instalará no Brasil uma ordem científica e moralmente ratificada de precaução contra os afrodescendentes, imigrantes e toda sorte de seres nocivos à ordem social⁴⁵.

Partindo da criminalização da pobreza e do desajuste familiar, o Estado dá-se o dever de cuidar das pessoas vindas de famílias desestruturadas, o que significou, no limite, “intervir com o objetivo de conter a alegada delinquência latente nas pessoas pobres”⁴⁶. Então, está firmado um solo que parece impossível, ainda hoje, de nos desvencilharmos, mesmo depois dos novos vínculos entre Estado e políticas de cuidado à infância, trazidos pelo ECA: a prática da internação de crianças e adolescentes que, de tempos em tempos, surge ao modo de um retorno do reprimido de nosso inconsciente repressor: primeiro, uma justiça para menores definidora da tutela jurídica do menor, depois os diversos tipos de assistência ao menor que, coabitando com a filantropia assistencialista, realizam por meio de um “complexo institucional de controle para inimputáveis”⁴⁷ a assistência aos menores pobres e perigosos – o que prepararia, por via de uma nova consciência na abertura política, os programas interdisciplinares de educação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (1964).

Foram distintas versões dessa mesma tarefa de contenção da infância como perigo eminente que planificaram um lugar-comum a ser revisitado à exaustão na história das políticas públicas para a criança no Brasil: a condenação moral da

⁴⁵ MOTA, 2003. Por outro lado, se a população afrodescendente já era um contingente a ser gerido pelo Estado na forma da prevenção contra a desordem, novos contingentes aparecerão como igualmente nocivos: a greve geral de 1917 promovida pelos anarquistas foi um fator decisivo tanto para se criminalizarem os movimentos sociais e seus líderes – lugar-comum das manchetes de nossos dias – quanto para fazer do imigrante (lembramos que os anarquistas eram efetivamente imigrantes italianos) um representante ímpar do problema social da família desestruturada. É certo que foi com este estreitamento na luta pelos direitos que, paradoxalmente, o Estado intervinha para conter a infância e a juventude advinda desse mundo desorganizado da família afrodescendente, dos anarquistas, dos imigrantes etc. (PASSETI, 2000).

⁴⁶ PASSETI, 2000, p. 348.

⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 362.

infância (nas figuras da delinquência, do desajuste, da desestrutura, da vadiagem), na estreita cumplicidade com os diferentes recursos ao assistencialismo, às vezes partilhado com o espaço privado, pelo qual efetivamente se colocava a etiqueta “para internar” – fosse para corrigir comportamentos, fosse para educar visando à reintegração social. De uma ponta a outra, sempre um forte enquadramento legal-institucional foi (e ainda é) convocado. Pretendemos sugerir, muito mais que demonstrar, que a referida Unidade Experimental de Saúde em São Paulo não é assim chamada sem um forte passado que a reverencia.

1.1.2. Os primeiros ares: a estatização precária de uma política da infância

As primeiras legislações específicas destinadas ao menor surgiram praticamente quatro décadas após a Proclamação do Brasil República: a promulgação do Código de Menores, em 1927; o Novo Código de Menores, de 1979, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

O Brasil, com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, adotou como forma de governo, sob regime representativo, a República Federativa, promulgando a primeira Constituição Brasileira em 24 de fevereiro de 1891. Na Constituição, não há citação direta no que tange à criança, todavia o documento garante sua cidadania - isso fica revelado no Art. 69, que trata da cidadania dos brasileiros.

§2º Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que estabelecerem domicílio na República;

§3º Os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se⁴⁸.

No tocante aos aspectos psiquiátricos e criminais do cidadão brasileiro, cabe ressaltar o Art. 71 – que trata da suspensão de direitos dos cidadãos.

§ 1º Suspendem-se

a) por incapacidade física e moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos⁴⁹.

Para compreendermos as políticas para a infância no Brasil, é importante revelar como elas foram sendo edificadas desde a Proclamação da República⁵⁰. Apesar da ruptura com o Império, na forma de governar, houve uma continuidade nas relações clientelistas e coronelistas que sustentam o governo, na forma de conduzir as políticas públicas alicerçadas nas trocas de favores com o setor privado. De todo modo, algumas lideranças e pessoas influentes no governo questionavam a inexistência de políticas para a criança. Assim é que, em 1902, Manuel Vitorino, ex-Presidente da República, afirmou: “não há uma só lei ou instituição que proteja a primeira infância no Brasil”. E o médico-social da infância Moncorvo Filho, em 1926, “lamenta o indiferentismo que continua a dominar no tocante ao problema da infância”⁵¹. O mesmo autor complementa que Manuel Vitorino questionava a ausência de legislações pertinentes à infância e elogiava o setor privado pelas iniciativas e serviços prestados, criticando a corrente positivista que não admitia a intervenção do Estado nas questões sociais⁵².

⁴⁸ ALMEIDA, 1963 p. 130.

⁴⁹ Idem, ibidem, p. 131.

⁵⁰ FALEIROS, 1995.

⁵¹ Idem, ibidem, p. 55.

⁵² Há de se juntar a esse primeiro empenho algum dado da época. Por exemplo, o censo de 1920 revelou, segundo o mesmo autor, que a família padrão da época era constituída pelos pais e cinco filhos. As desigualdades e carências sociais traziam graves consequências às crianças: trabalho precoce, frequência às ruas das cidades em busca de atividades em que pudessem ganhar algum

Com efeito, é possível fazer uma prévia generalização: nos primeiros 20 anos da República⁵³, foram apresentados projetos de lei para a infância, mas esses se traduziam sempre em medidas pontuais conforme articulação entre o público e o privado, sem enfrentamento dos graves problemas apresentados, como o alto índice de mortalidade infantil, os péssimos serviços prestados pelos asilos e a ausência de legislação para a garantia da proteção da criança. Com a promulgação da Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902, o Estado passou, por exemplo, a reorganizar a polícia e a criar colônias destinadas à correção dos “vadios, capoeiras, meninos viciosos”, que eram julgados na Capital, visando à disciplinarização e à ordem social. Mas a iniciativa não passaria de ações pontuais que, normalmente, partiam de um pressuposto comum: o banimento como forma de manutenção da ordem social⁵⁴.

Tanto é que, com a influência dos higienistas e juristas, figuras típicas forjadas no contexto dos biologismos e legalismos do século XIX, aparecem algumas

dinheiro (venda de doces, ajudante de pedreiro e carpinteiro). Situação reprimida pela ação policial, que as encaminhava ao juiz de órfãos, com o argumento de serem “vagabundos”. Franco Vaz relata que, no ano de 1905, os avanços na elaboração de políticas para as questões de crianças abandonadas eram incipientes, com índice alarmante de mortalidade infantil, por exemplo. O outro dado importante de sua pesquisa foi o número crescente de assassinatos cometidos por adolescentes entre 16 e 20 anos. Para o autor, a Escola de Reforma e a Casa de Preservação deveriam suprir o abandono moral e material da criança e do adolescente, em substituição aos infectos atendimentos oferecidos pela Casa de Detenção. Ele aponta, ainda, que os filhos de escravos e os pobres não tinham acesso às escolas públicas e internatos, insuficientes para a demanda da época.

⁵³ FALEIROS, 1995.

⁵⁴ Nesse contexto, foi criado, em 1902, o pavilhão Bourneville, anexo ao Hospital Psiquiátrico da Praia Vermelha (RJ), destinado a crianças e adolescentes portadores de deficiência mental, que até então compartilhavam os mesmos espaços com os adultos. Rizzini (1995) informa que nesse mesmo período foram criadas 14 instituições, tais como: asilos, abrigos, orfanatos, escolas para abandonados e seis instituições ligadas à saúde da criança, prevalecendo a política da não-intervenção do Estado. Isso fica claro, quando pensamos nas 16 instituições asilares herdadas do regime imperial e nas 20 instituições criadas no regime republicano, sendo de competência do Estado apenas o Abrigo de Menores e a Escola 15 de Novembro, no Rio de Janeiro; o Instituto João Pinheiro, em Minas Gerais, e o Instituto Disciplinar, em São Paulo; as demais eram mantidas pelas instituições religiosas e/ou com recursos privados e públicos.

articulações de políticas para a infância, visando ao controle da raça e da ordem⁵⁵. É quando, então, acaba-se por instituir a Seção de Higiene Infantil do Departamento Nacional de Saúde Pública, congregando as forças higienistas e o Juizado de Menores e contemplando juízes e advogados. O grande resultado disso é que uma maior intervenção do Estado deve enfraquecer a antiga posição de que a infância é coisa exclusiva do mundo privado, portanto, enfraquecendo as posições liberais. Isso se mostra evidente, quando os higienistas defendem o controle das doenças com a implementação de inspeções feitas às amas-de-leite e inspeções higiênicas nas escolas. Instituições como a de Moncorvo passam a buscar legitimação junto ao governo, para garantia de verbas para o projeto de inspeção e distribuição de leite materno. A tarefa de “cuidar” da infância começa a ser um assunto de Estado.

Nesse caminho de “estatização” da infância, somar-se-ão a situação da guerra e do pós-guerra e a expansão do trabalho urbano nos grandes centros, o que fez com que a classe média começasse a se manifestar – a insatisfação com os baixos salários propiciou greves dos operários, que passaram a reivindicar uma legislação trabalhista na relação capital – trabalho. Surgem as primeiras reformas na legislação social, como a Lei de Acidentes do Trabalho e Previdência Social aos ferroviários; além disso, com a regionalização do trabalho propiciada pela indústria, há um enfraquecimento do bloco hegemônico das forças políticas. Em 1920, realiza-se, então, o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, no Rio de Janeiro, possibilitando-se uma agenda de proteção social à criança e ao adolescente. Com a

⁵⁵ Uma palavra sobre a estrutura “família”, forjada pelos higienistas, e a infância. herdada do período colonial, ela foi a defesa da propriedade e das necessidades dos adultos, em detrimento de um espaço da infância. A estrutura familiar, em sua versão biologizante e legalista, é a do pai, arrimo da organização familiar, e a da mãe submissa ao homem, de modo que esta não sabia de sua importância na proteção à criança. Com isso, desaparece a ideia de necessidades próprias à infância. Decerto, caberia aqui investigar os meandros de uma concepção negativa de infância no Brasil enquanto que, na Europa, desde o século XIX, no campo *psi* é justamente uma preocupação com a infância o elemento basilar das teorias sexuais em curso.

Lei Orçamentária Federal nº 4242, em 1921, foi possível a consolidação de leis para proteção e assistência ao menor abandonado e delinquente. Nesse mesmo ano, em São Paulo, é fundado o primeiro pavilhão infantil destinado a portadores de deficiência mental, no Hospital do Juqueri.

Chegamos à data emblemática de 1923, quando se concretiza o Decreto Federal nº 16.272, que aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Em 1927, por fim, em forma de decreto, é promulgado o Código de Menores, que, entre a necessidade de manter a ordem e a crescente estatização de políticas da infância, respondeu, no fundo, às complexas injunções de um Brasil que carecia de modernização, isto é, da industrialização que até a década de 1950 seria muito precariamente implementada. Como um contingente reconhecível no bojo da família economicamente inserida ou não, a população infantil nada mais era do que resultado estatístico a ser conduzido por uma política pública generalista que se encarregou de organizar, na forma da internação, os que não se adequaram ao trabalho.

1.1.3. O Código de Menores

É nessa condição de uma modernidade forçada, típica de um Brasil essencialmente rural que desejava os ares dos novos tempos, que o Código de Menores de 1927 é promulgado. Ele contempla, em seus propósitos gerais, a visão dos higienistas e da Justiça. Estabelecendo a proteção do meio e do indivíduo com a força da repressão e da moralidade, tal legalização do “zelo” pela criança e pelo

adolescente surge, se bem analisarmos, como a possibilidade legal de adverti-los ou interná-los, uma vez constatada a reincidência na vadiagem.

O menor de 14 anos não poderá ser submetido ao processo penal; será submetido ao processo especial, instituindo, assim, a liberdade vigiada. Mas esse aparente humanismo visa, em verdade, a uma melhoria da eficácia na aplicação da pena. São impedidos de trabalhar os menores de 12 anos e aqueles que não tenham cumprido o ensino primário até os 14 anos. Sem formação adequada, o que poderia, de fato, significar essa mão de obra ineficaz ao trabalho? Ficam proibidos aos menores de 18 anos o trabalho noturno, bem como os que tragam perigo à vida, à saúde e, é claro, à moral. Princípio que nossa visão retrospectiva obliterada vai julgar ser um belo ponto de partida: humanizado, prudente, preocupado.

Mas de que menor se trata? Por que proibir a atividade de trabalho noturno e aquelas que envolvem periculosidade? Por que obrigar ao estudo? Não seria, então, o estudo um direito da infância? Injunções que determinariam, doravante, a boa e a má infância e adolescência. Elas criariam critério do qual até hoje não nos desvencilhamos: o jovem dito em “situação irregular”.

As decisões serão baseadas na **índole** (boa ou má) da criança e do adolescente e ficam a critério do Juiz que tem o poder, justamente com os diretores das instituições, de definir as trajetórias institucionais de crianças e adolescentes. O olhar do Juiz deve ser de total vigilância e seu poder é indiscutível. O jurista e o médico representam as forças hegemônicas no controle da complexa questão social da infância abandonada”⁵⁶.

Lançam-se nessa empreitada imensa, dada ao Judiciário e, ao mesmo tempo legalmente nova e socialmente inesperada, as bases para uma prática de gerenciamento da infância excluída que seria incapaz de dar a assistência e a proteção devidas. Acontece que o Código já nasce com vício de forma, em função

⁵⁶ Faleiros, 1995, p.63.

da complexidade histórica em que é gestado: embora seja responsabilidade da família, a infância é um contingente social do qual não está dentro da possibilidade de ação dessa mesma família ocupar-se. Mas por que precisamente o cuidado integral não é possível? Porque, assim como em nossos dias reconduzimos o contingente social da pobreza sob a forma da penalização legal, em nosso sistema penal – especificamente a prisão –, a infância mostrou-se como um primeiro contingente a ser administrado pelo Estado. Ou melhor, regulamentar a situação irregular foi um modo histórico-legal de dirigir a preocupação à infância, por meio daquilo que ela não é: sua irregularidade de comportamento, sua condição de imposição ao estudo, enfim, a criação de direitos pelo sinal invertido da criminalização.

Podemos afirmar, portanto, que as políticas de assistência e disciplinarização que se consagrariam no referido Código não podem ser desvinculadas dos imperativos históricos de um Estado que desejou, por vezes à força, modernizar-se. Se o Estado está obrigado, desde então, a cuidar da infância, provendo educação, formação profissional, encaminhamento e pessoal habilitado para os cuidados, é preciso verificar: o significado dessa gestão da infância destina-se ao menor, isto é, a essa figura jurídica que cria um sujeito tutelado pelo Estado. Ora, quem precisa da tutela do Estado? De que partilha do poder estamos a tratar, quando se pensa a infância como um estado artificial de deveres e direitos, vinculado a este termo *menor*? A menoridade de que tratamos no Código do Menor é a menoridade social, isto é, trata fundamentalmente do contingente que precisa ser enquadrado legalmente para que, também legalmente, possa excluir-se⁵⁷.

⁵⁷ Faleiros (1995) sinaliza algo nesse caminho: a promessa de cidadania da República, com a universalização do ensino público, torna-se um fracasso. Isso porque o Estado não se preocupou em transformar as estratégias da criança no trabalho, não abandonou as articulações com o setor privado e deixou de combater o clientelismo e o autoritarismo. Nesse contexto, a esfera polícialca do

Assim, tudo se passa como se o Código do Menor instaurasse, em solo brasileiro, uma técnica social de exclusão legítima, tão típica das casas de internamento criadas no Antigo Regime, na Europa, e que consolidará, nos equívocos morais do banimento, a escola, o hospital e a prisão modernos⁵⁸. Assim, algumas datas perseguem esse fio da História: em 1926, é criada para os meninos a Escola de Reforma, no Rio de Janeiro, para separá-los dos adultos nas prisões; para as meninas infratoras, sob os cuidados das Irmãs do Bom Pastor, foi criada a Escola Alfredo Pinto. Em 1929, com a colaboração do Juizado de Menores, criou-se em São Paulo a escola para crianças anormais, no Hospital do Juqueri, para orientação pedagógica - a instituição contava com dois pavimentos e dispunha de 60 vagas. A mesma orientação pedagógica era oferecida no Pavilhão Bourneville, do Hospital Psiquiátrico da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro.

Tão logo nosso grande internamento do menor instaura-se, toda a expertise médica e social será convocada. A importância da relação multiprofissional vai incidir, no campo da saúde mental, entre Psiquiatria infantil, deficiência mental, Pedagogia e Psicologia. Bentes (1999) apresenta dois Capítulos do Código de Menores promulgado em 1927 que fazem referência aos aspectos psiquiátricos de crianças e adolescentes⁵⁹.

Capítulo VII – Dos Menores Delinquentes – onde ao 1º parágrafo dos Artigos 68 e 69 lê-se: ‘Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu

Estado passa a ser assumida e substituída por instituições médicas e jurídicas que vão escapando dos modelos de detenção em celas comuns, mas perpetuando o caráter repressivo.

⁵⁸ Voltaremos a essa ideia, ao tratarmos do controle discursivo da infância, em nosso Capítulo II.

⁵⁹ A década de 1930 foi marcada pelos serviços de investigação dos laboratórios infantis destinados a oferecer bases científicas para o tratamento médico-pedagógico por todo Estado brasileiro. Ribeiro (2006) relata que, em 1929, foi implantado em Minas Gerais o 1º Laboratório de Psicologia da Escola de Aperfeiçoamento Pedagógico, que passou a realizar testes de inteligência e desenvolvimento mental de crianças. Logo vieram outras instituições, como a Sociedade Pestalozzi e o Instituto Pestalozzi para o cuidado de crianças deficientes mentais.

estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado’.

Parte Especial – Disposições Referentes ao Distrito Federal – Capítulo I – Do Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinquentes – onde no Artigo 150 dispõe-se que: ‘No juízo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

- ◆ um curador que acumulará as funções de promotor;
- ◆ um médico psiquiatra;
- ◆ um advogado;
- ◆ um escrivão;
- ◆ quatro escreventes juramentados;
- ◆ 10 comissários de vigilância; quatro oficiais de justiça; um porteiro’.

A autora ainda apresenta, no mesmo capítulo do Código de Menores, no

Artigo 150:

Ao médico psiquiatra incumbe:

- I. proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo, e aos que o juiz determinar;
- II. fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes;
- III. desempenhar o serviço médico do ‘Abrigo’ anexo ao Juízo de Menores.

Pouco a pouco, o que é uma estrutura aparentemente burocrática e legal⁶⁰ traduz-se numa generalizada psiquiatrização da infância. Para identificar as razões do desvio de comportamento ou de abandono, era dado ao menor um diagnóstico que definia sua condição de indivíduo físico e psiquicamente normal ou anormal⁶¹. Sabemos que essa partilha entre o normal e o patológico tem por

⁶⁰ Este aparelho no Brasil é todo um capítulo à parte. Elucidemos alguns aspectos pontuais: Lima (apud RIZZINI, 1995), informa que no Rio de Janeiro foi criado o Laboratório de Biologia Infantil, cuja finalidade era conhecer, estudar, observar e classificar a criança. São Paulo também contava com seu laboratório, subordinado ao Juízo de Menores, o Instituto de Pesquisas Juvenis, que tinha por objetivo efetuar pesquisas e investigações referentes aos problemas pedagógicos e de reeducação da juventude, alicerçadas sob os aspectos biológicos e sociais, contando com medida e instituição de psicotécnica e orientação profissional. Semelhantemente, os serviços auxiliares oferecidos pelos laboratórios, segundo Lima (apud RIZZINI, 1995) são clínicas, “ora psiquiátricas, ora de orientação da criança e ora médico-pedagógicas”, que resultaram em uma ruptura na concepção das causas da delinquência e do abandono. As causas morais foram perdendo espaço para as questões psíquicas, físicas, sociais e econômicas, na tentativa de explicar o desvio de conduta do menor.

⁶¹ RIZZINI, 1995.

referência normativa, evidentemente, o indivíduo normal, isto é, diagnóstico que se baseia em um desvio estatístico, no interior de uma nosografia médica. O juiz, então, de posse do diagnóstico apresentado por médicos e psicólogos dos laboratórios, atribuía ao menor as causas de seu comportamento desviante, legitimando a prática da exclusão e discriminação.

Há, neste sentido, uma nítida diferença entre diagnósticos da década de 20 e os do final da década de 30. Verifica-se um aumento considerável dos termos psiquiátricos e uma maior preocupação com a saúde mental, em virtude da influência exercida pela psiquiatria, cuja divulgação e prestígio haviam crescido desde a criação da Liga Brasileira de Hygiene Mental, em 1926⁶².

Há, assim⁶³, um estreitamento na relação entre a Psiquiatria infantil, a deficiência mental, a Psicologia e a Pedagogia, no que tange à infância, o que fica evidenciado nas pesquisas realizadas na época, revelando-se a importância da atuação de equipes multidisciplinares nesse campo. No mesmo contexto, especialmente na década de 1940, com o Estado Novo, as políticas para o menor ganham espaço, legitimando-se a importância da Assistência Social, de modo que, em 1936, são fundadas várias escolas de Serviço Social⁶⁴.

1.1.4. O SAM e o assistencialismo

A Constituição Federal de 1937 marca uma mudança no discurso e na legislação: há o reconhecimento da situação da infância como um problema social

⁶² RIZZINI 1995, p. 266.

⁶³ RIBEIRO, 2006.

⁶⁴ BENTES, 1999.

atribuído à pobreza das populações e não mais a um problema do menor abandonado e delinquente⁶⁵. No Artigo 127 dessa Constituição, o título que trata de família declara que

a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole⁶⁶.

Há um grande balizador das políticas dirigidas ao menor e à criança que merece destaque, como podemos observar pelas considerações de Paulo Nogueira Filho, diretor do Serviço de Assistência ao Menor (SAM).

Uma questão que não pode ser esquecida e que representa uma marca, ou melhor, uma cisão profunda na assistência foi a constituição de duas categorias que assumem características independentes: o menor e a criança. Duas categorias que vão ser alvo(s) de políticas diversas, situação que adquire maior nitidez na era Vargas com a criação do Serviço de Assistência a **Menores** e do Departamento Nacional da **Criança**, inaugurando a política de proteção à infância, à adolescência e à maternidade, reforçada depois com a atuação da LBV. O menor permanece na esfera policial-jurídica, sob controle do Ministério da Justiça e a criança é exclusivamente da esfera médico-educacional, cujas ações são coordenadas pelo Ministério da Educação e Saúde⁶⁷.

As finalidades do SAM, instituídas pelo Decreto-lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941, são

a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;

⁶⁵ RIZZINI, 1995.

⁶⁶ ALMEIDA, 1963, p. 462-463.

⁶⁷ NOGUEIRA FILHO apud RIZZINI, 1995, p. 298.

- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrá-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas⁶⁸.

Em 11 de novembro 1944, com o Decreto-lei nº 6.865, o SAM passa a “prestar aos menores desvalidos e infratores das leis penais, em todo o território nacional, assistência social sob todos os aspectos”⁶⁹. Na década de 1950, o SAM⁷⁰ já havia se instituído em vários Estados Brasileiros. Entretanto, denúncias de corrupção e impunidade foram ganhando espaço e a corrupção organizada pelos funcionários do SAM nas sedes das escolas culminou em uma rede de favorecimentos a alguns e em exploração de outros - essa corrupção era tanta, que o próprio Governo e outros setores da sociedade não vislumbravam sua recuperação: no que tange à impunidade, não se restringia aos maus tratos investidos contra o menor, à péssima alimentação, à ausência de higiene, à superlotação e à precariedade dos estabelecimentos; havia ainda a venda de menores para organizações criminosas e o encaminhamento de meninas a prostíbulos onde passavam as noites. Esse sistema era essencialmente de correção pela repressão.

De acordo com a mesma autora, diante desse cenário, Nogueira Filho propõe a extinção do SAM, passando a defender a inauguração de um novo órgão. Em 17 de agosto de 1955, é apresentado o anteprojeto de lei da criação do Instituto

⁶⁸ NOGUEIRA FILHO apud RIZZINI, 1995, p. 298.

⁶⁹ Idem, ibidem, Art.1º, p. 277.

⁷⁰ RIZZINI, 1995.

Nacional de Assistência a Menores (INAM); entretanto, observa-se que os objetivos e a estrutura do novo órgão não se diferenciavam do SAM, visando apenas à maior transparência de suas finalidades e maior autonomia de atuação. Seis anos após investigação, foi realizada sindicância para averiguar irregularidades no SAM, constituindo-se uma nova comissão para elaborar o anteprojeto de criação da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FNBEM)⁷¹, a qual foi instituída em 01 de dezembro de 1964, pela Lei nº 4.513.

Do ponto de vista das políticas públicas assumidas pelo Estado brasileiro, novas estruturas seguirão em suas fundações e refundações: durante o regime militar, sobretudo, destacam-se a lei de criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513, de 1/12/1964) e o Código de Menores de 1979 (Lei 6697 de 10/10/1979)ⁱ. Vários são os estudos que procuraram reconhecer as mudanças que acarretaram tanto a criação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor quanto a revisão do Código de 1927, levada a termo em 1979. Mas nenhum desses marcos legais criou uma referência distinta da já conhecida administração de uma justiça aplicada ao menor, isto é, que partia de um ponto em que a infância aparecia como algo a ser cuidado, porque sofria um perigo em potencial.

Pelo exposto até aqui, portanto, é patente que, até meados dos anos 1970, os marcos legais que poderiam representar uma preocupação com a infância e juventude traduzem-se, na verdade, em arremedos do Sistema Penal, seja em seus propósitos doutrinários punitivos, seja pelo viés que determina a infância e a juventude pela situação chamada de irregular na qual se encontram⁷².

⁷¹ A FNBEM Fundação **Nacional** de Bem-Estar do Menor, em 1970, passou a se chamar FUNABEM.

⁷² Não à toa, conclui a psicóloga Lorenzi: “O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de [19]27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta lei introduziu o conceito de ‘menor em situação irregular’, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam

Num balanço geral, durante muito tempo não nos livraríamos de uma política destinada à infância e adolescência dentro do quadro de uma institucionalização majorada que, centrada na forte concepção positivista da lei e nos ideais higienistas herdados do biologismo das Ciências Naturais, resultaria na filantropia assistencialista e na oficialização estatal tacanha que foram traduzidas em estruturas cuja meta era preencher a infância no que ela era deficitária: o pobre, o louco, o doente mental⁷³. De fato, devemos ratificar a recente avaliação que faz o Ministério da Saúde do Governo Federal, quando constata o duplo resultado gerado nesse “longo processo que visava a assistir crianças e adolescentes [...] por um lado, a institucionalização do cuidado e, por outro, a criminalização da infância pobre”⁷⁴. Tais políticas até o anos 1980 revelam, em certo sentido, uma história das crueldades:

Em nome da suposta integração social, da ordem, da educação, da disciplina, da saúde, da justiça, da assistência social, do combate ao abandono e à criminalidade, as ações se revezam para consagrar os castigos e as punições em um sistema de crueldade⁷⁵.

Nesse espaço das crueldades revisitadas, o que soa como inquietação latente é saber se desses tempos saímos. Os diversos segmentos sociais organizados conclamaram pela revisão do Código do Menor na abertura política, cresceram as preocupações acadêmicas com a infância das ruas e, assim, as raízes

dentro do que alguns autores denominam infância em ‘perigo’ e infância ‘perigosa’. Esta população era colocada como objeto potencial da administração da Justiça de Menores. É interessante que o termo “autoridade judiciária” aparece no Código de Menores de 1979 e na Lei da Fundação do Bem-Estar do Menor, respectivamente, 75 e 81 vezes, conferindo a esta figura poderes ilimitados quanto ao tratamento e destino desta população”. (LORENZI, Gisella Werneck. *Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>>).

⁷³ BRASIL. Ministério da Saúde. *Caminhos para uma política de saúde mental infanto-juvenil*. Brasília, DF: Editora MS, 2005.

⁷⁴ Ibidem, p. 8.

⁷⁵ PASSETI, 2000, p. 364.

no ECA foram lançadas. Como sabemos, isso ocorre na Assembleia Constituinte, da década de 1980, que culminaria na promulgação da Constituição Cidadã, em 1988. A Assembleia preocupou-se em criar toda uma linha de trabalho em torno da criança e do adolescente. O Artigo 227⁷⁶ “introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira”.

É preciso, para além de um detalhamento das inovações trazidas a partir de 1988, assinalar o que há de novos princípios criados no ECA, sobretudo, em relação ao Código de Menores e a todo o passado das políticas públicas.

Uma mudança central foi o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direito, em substituição da roupagem *tutelar como* instrumento ideológico de *proteção e assistência*. O simples reconhecimento pelo *Código de Menores* contribuía, no fundo, para manter a “condição de indignidade vivida pelas crianças e adolescentes brasileiros”. Com efeito, vemos a transformação de uma *Justiça de Menores* em uma Justiça para a pessoa em desenvolvimento. Sob o signo da *situação irregular*, a infância era detida numa pseudorresponsabilidade de sua própria marginalidade, tratando de partir do princípio de proteção integral e estabelecendo-se, assim, o fim do reconhecimento unilateral da pobreza, deficiência mental e delinquência, em nome do reconhecimento integral dos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente.

Se, então, se partia do pressuposto enganoso de que a todos são oferecidas iguais oportunidades de ascensão social, era uma decorrência necessária

⁷⁶ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>).

que marginalidade e delinquência fossem opções de vida; mas a proteção integral desvincula, portanto, a criança e o adolescente dessa falsa opção, para alçá-la à condição de pessoa em formação, detentora de direitos. No que toca à criminalidade, procurava-se restringir ao campo individual (e psicológico) os questionamentos acerca dos motivos da não-integração social de milhões de crianças e adolescentes (ou de sua não-reintegração, mesmo após a atuação da Justiça de Menores) e, por essa operação, imunizar de crítica a estrutura social injusta imperante no País. O ECA, ao contrário, em seu Artigo 4º, é contundente em partilhar essa responsabilidade com outros atores sociais:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Artigo 87, que no ECA determina quais são as linhas de ação da política de atendimento, enumera, entre elas, as “políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes⁷⁷. No Artigo 88, isso é complementado pelas diretrizes da política de atendimento que devem levar em conta:

A integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, **para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional**, com vista à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Art. 28 desta Lei. (grifos nossos).

⁷⁷ Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a agilização do atendimento são procedimentos que cumprem com o sentido do princípio de brevidade. Abrindo nossa discussão sobre a criação e funcionamento da Unidade Experimental de Saúde em São Paulo, tenhamos em conta que, se já nas linhas de ação da política de atendimento o ECA, volta e meia, prega a celeridade dos processos daqueles que estão em programas de acolhimento familiar ou institucional, tanto mais breve deveria ser no caso da internação. Não sem razão, o Artigo 121 do ECA explicita os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no caso da aplicação dessa medida. Quanto à brevidade, por exemplo, embora uma decisão é que se determine o prazo de internamento, com a explicitação quer-se frisar a inexistência de medida perpétua, fazendo jus à Constituição que, por si só, já não admite pena sem findo. A pergunta que nos orienta desde então é: que espécie de demanda foi necessária para que a infância e a adolescência ganhassem a proporção de uma institucionalização problemática, porque semilegal e semimédica, que representa hoje uma Unidade Experimental de Saúde?

Caracterizando a psiquiatrização recente do sistema de Justiça, Vicentin (2005) identificou a centralidade que os transtornos de personalidade antissocial ganharam na gestão da criminalidade juvenil. Oferecida ao Judiciário por meio dos laudos psiquiátricos, revela a possibilidade da criação de um incremento institucional legítimo, que despontasse como grande solução para o “novo” perigoso: um novo lugar, especializado, que pudesse realizar a articulação entre o doente mental e o criminoso. Ora, não é exatamente essa mescla que se tornou o jovem em conflito com a lei, nos discursos com que lidamos?

Deixamos de falar “menor”, pela forte carga semântica que tal palavra desfrutou em décadas de internação e em décadas de produção social da marginalidade; ora, mas nem por isso deixou-se de internar a criança e o adolescente. Tanto isso é fato, que alguns dados podem mais demonstrar uma continuidade das práticas de internação compulsória do que uma mudança radical em nossos dias⁷⁸. Podemos resumir, dizendo que essa psiquiatrização de que trata a autora encontra um novo ânimo na UES, que, se bem percebido, é um processo visível em alguns aspectos do atendimento em curso a crianças, dispensado tanto pelo Estado, quanto pela entidade privada:

a. **A inalteração da situação do jovem em conflito com a lei.** Na origem do ECA, apenas se recomendava aos juízes disporem da medida de internação como último recurso. Ora, é a medida privilegiada no Judiciário desde sempre. Aliás, é nítida hoje em dia a emergência de propostas de alterações no ECA, visando à ampliação do tempo de internação, centradas no argumento do transtorno mental e da periculosidade, como a da previsão de medida de segurança no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b. **O retraimento das políticas de Estado não significou o retraimento das internações.** No novo “tempo da história da caridade” no Brasil, verifica-se que há uma redução das políticas sociais porque seu papel é redimensionado. O Estado orienta, supervisiona, fiscaliza, mas facilita a entrada das organizações não-governamentais, a fim de ocupar um espaço mínimo. Mas esse novo papel apenas re-atualiza os meios, para “continuidade das burocracias pública e privada”, numa

⁷⁸ BENTES, 1998; JOIA, 2006.

filantropia partilhada e que “promove a restauração da moral dos chamados homens de bem e a ampliação de empregos no Estado como investimento no “social”⁷⁹.

c. **A crescente internação psiquiátrica de adolescentes por mandado judicial**, já verificada nos dois maiores hospitais psiquiátricos para adolescentes nos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, caracterizada: pelo compulsório, pela estipulação de prazos para a internação ou pela sua subordinação aos critérios jurídicos, por tempo médio de internação superior ao dos demais internos admitidos por outros procedimentos e pela acentuada presença de quadros relativos à distúrbios de conduta (portanto, não psicóticos)⁸⁰.

d. **O contrassenso proporcional das próprias medidas socioeducativas** que preveem até três anos de internação, o que representa 10% do recomendado como o “máximo de penalização para adultos”⁸¹.

e. **A mentalidade equivocada do legislador do ECA** que pensava inaugurar uma nova prática sem que ela fosse legitimada socialmente. A cultura jurídica brasileira é encarceradora, sua posição majoritária é a da internação como punição, já que simplesmente tem-se desconsiderado a semiliberdade e a liberdade assistida como alternativas reais. Vale lembrar, nesse sentido, o encantamento que se tem no Brasil pelas políticas de tolerância zero, reduzindo todo “desvio” social à conduta criminalizável para a qual se convoca o olhar perscrutador de toda sociedade e da sociedade como um todo⁸². Devemos lembrar, apenas para ventilarmos uma ideia, que tal intenção educativa não foi pensada, nem além nem

⁷⁹ PASSETI, 2000, p. 368.

⁸⁰ BENTES, 1998; JOIA, 2006.

⁸¹ PASSETI, 2000, p. 370.

⁸² Idem, ibidem, p. 371.

aquém, de um projeto de Educação, quantitativo e qualitativo, para os cidadãos. Essa falha histórica do Brasil contribuiu, possivelmente, para que jovens em conflito com a lei permanecessem vistos como pobres oriundos de famílias desestruturadas, os pobres-marginais, de controle impossível pela escola, pela família, e hoje, pelas ações não-governamentais. Sofisticação da crueldade, regresso ao ato correcional das prisões e internatos, já que o fracasso histórico na Educação permanece, a UES acompanha essa lógica de um acirramento da medida de internação, a despeito do espírito educativo com o qual foi concebido o ECA.

1.2. A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE EM SÃO PAULO

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.⁸³

É possível dizer que o Decreto nº 53.427, de 16 de setembro de 2008 (DOE-SP), que “cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde”, encontra-se em franco desacordo com o espírito da Lei 10.216/2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”. Entre os direitos da pessoa portadora de transtorno mental previstos pela lei, destacamos no seu Artigo 2º, Inciso VIII: a pessoa portadora de transtorno mental tem o direito de “ser tratada

⁸³ LEI Nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis”. É claro que devemos nos perguntar pelo significado de *invasão* que preceitua o parâmetro legal. Se se trata de matéria em Saúde, por que não assumirmos o verbete na rubrica da Medicina? Segundo o Dicionário Houaiss, invasivo é o “que envolve penetração num organismo ou em parte dele (como por incisão ou inserção de um instrumento)⁸⁴”.

Uma vez que não dispomos de nenhuma técnica aceitável de psicocirurgia, o que podem ser esses meios *menos invasivos possíveis*, como diz a lei? Numa quase metáfora e tão-logo sejam propostos, *os meios menos invasivos possíveis* parecem, de saída, recusar o critério de normalidade e anormalidade, isto é, pretendem encarar a pessoa portadora de transtorno mental para além dessa oposição. Ser menos invasivo é permitir que tal pessoa desenvolva, nas condições que a determinam, sua própria pessoa; afinal, reza o primeiríssimo Artigo da referida Lei que tais direitos são assegurados, entre outras coisas, “sem qualquer forma de discriminação quanto [...] ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno”. Tanto é que, nesse mesmo sentido de uma recusa do normal *versus* anormal, encontramos nos incisos do Artigo 2º: o direito ao tratamento “com humanidade e respeito e no **interesse exclusivo** de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação **pela inserção na família, no trabalho e na comunidade** (Inciso II) e o direito a tratamento “preferencialmente, em **serviços comunitários** de saúde mental” (Inciso IX).

Quanto à internação, a lei é bem clara no seu Artigo 4º e parágrafos: a indicação se dá apenas quando os demais recursos extra-hospitalares de tratamento se mostrarem insuficientes e sempre com a finalidade de reinserção social e com assistência integral (médica, psicológica, social, ocupacional etc.). Por isso mesmo,

⁸⁴ Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbeta=invasivo&styp=k>>.

a internação hospitalar compulsória nunca é a punição de um crime. Com um laudo médico, em tese, chegar-se-ia a uma necessidade última que é a do internamento. Se já este é o último dos recursos, a internação compulsória é encarada como o “último dos últimos” dos recursos à mão. Lemos no Artigo 9º:

A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Notemos que o vezo norteador, na opção pela internação compulsória, não é uma decisão médica, não se trata de recorrer ao saber médico para que a decisão seja tomada; é, sim, uma proteção física ao paciente, aos internados e aos funcionários. Ela não é uma forma de retenção-tratamento, mas uma maneira de retenção-proteção, portanto, de caráter circunstancial. Não à toa, o laudo médico é solicitado para todo tipo de internação previsto. Ele é circunstanciado e deve caracterizar os motivos da internação, como diz o *caput* do Artigo 6º. Contudo, o que se chama à cena, no caso da compulsória, são as condições de segurança e não uma deliberação pautada da expertise médica.

É justamente nesse ponto que a criação da UES apresenta-se como uma inversão da referida Lei. Trata-se, aos olhos do mais leigo em matéria jurídica, de um absurdo institucional. As disposições preliminares constituem o verdadeiro “espírito” do Decreto que, em sua maior parte, organiza funcionalmente a Unidade. As disposições preliminares do Decreto Nº 53.427/2008, numa aparente despretensão, juntam os egressos da Fundação Casa que cometeram graves atos infracionais aos interditados das Varas de Família e Sucessões. Tudo isso para

cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade.

Difícil imaginar pragmatismo maior, a partir do qual jovens e adultos, ambos declarados perigosos demais, são submetidos às ordens de uma instituição que cristaliza a internação compulsória como sua prática mais corriqueira.

Enfim, a Unidade Experimental de Saúde, sob a roupagem moderna do tratamento especializado que oculta seus propósitos punitivos, desconsidera a conhecida *incompletude institucional*, que entende a instituição como um meio (sempre parcial) de reingresso na vida social; não percebe que institucionalizar a internação como meio privilegiado de “educação” é ineficaz por definição⁸⁵. Em algum momento a *Cooperação Técnica* leva em conta que permitir ao adolescente privado de liberdade realizar atividades fora do espaço de internação vem a garantir a manutenção/criação de laços no espaço efetivo da vida social? Em algum de seus imperativos de regulação administrativo-legal lembrou-se dos “três instrumentos internacionais que se referem explicitamente ao tema da privação da liberdade dos jovens - a Convenção Internacional, as Regras de Beijing e as Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade”⁸⁶? Caracterizam elas, bem explicitamente⁸⁷, “a medida de privação de liberdade como sendo de: (a) última instância; (b) caráter excepcional; e (c) mínima duração possível. Os instrumentos internacionais são tão categóricos neste ponto que permitem afirmar que “invertem o

⁸⁵ Sobre a *incompletude institucional*: “O § 1º do art. 121, que permite a realização de atividades externas, deve ser entendido no sentido da chamada teoria da “incompletude” institucional. Na realidade, trata-se de preparar o jovem, a partir do exato momento da internação, para sua plena reinserção na sociedade. Esta disposição – que compila e amplia o estabelecido pelo ponto 26.6 das Regras de Beijing e os pontos 58 e 80 das Regras de Riad – inverte radicalmente as concepções tradicionais que reafirmavam o caráter total da internação. O pleno reconhecimento do fracasso da readaptação através do isolamento orienta esta disposição. Trata-se, na verdade, de converter a internação (e a instituição que a executa) em uma medida o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior. (Comentário de Emílio García Mendez UNICEF/América do Sul. Parte do livro “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, coordenado por Munir Cury, extraído de *Estatuto da Criança e do Adolescente - Íntegra e comentários técnicos*).

⁸⁶ Idem, ibidem.

⁸⁷ Idem, ibidem.

ônus da prova”, no sentido de que praticamente obrigam a demonstrar ao sistema de Justiça que todas as alternativas existentes à internação já foram tentadas ou, pelo menos, descartadas racional e equitativamente. Refiro-me, aqui, aos arts. 13, 13.1, 13.2, 17b, 17c e 19.1 das Regras de Beijing; ao ponto 45 do capítulo de Política Social das Diretrizes de Riad; ao ponto 1 das Perspectivas Fundamentais das Regras Mínimas citadas, que, inclusive, chegam a utilizar o termo “abolir” (“O sistema de Justiça da Infância e Adolescência deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveriam poupar-se esforços para *abolir*, na medida do possível, o encarceramento de jovens”). O art. 37 da Convenção Internacional refere-se com a mesma clareza e intensidade no que diz respeito a essa situação ⁸⁸.

Na mais flagrante contramão dos marcos legais que nortearam as políticas públicas no Brasil, chegamos a uma forma institucional que se monta integralmente pelo mito da periculosidade.

Definitivamente, a UES é um aparelho de segurança, isto é, um aparelho que faz jus aos imperativos éticos do banimento como domínio objetivo, aquilo que a doutrina penal moderna diagnosticará como o sujeito incapaz: muros com cerca de 5 metros, com rede de arames farpados, policiamento extramuro, grades, portas de aço entre as salas, uma rede de agentes penitenciários, disciplina de horários para o banho de sol e casas separadas, o que impede o convívio social adequado. Quando se trata de algum caso mais especial, com alta repercussão midiática, a casa desse jovem ganha elementos distintivos, como cercas próprias e cadeados visíveis. Se

⁸⁸ Comentário de Emílio García Mendez UNICEF/América do Sul. Parte do livro Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, coordenado por Munir Cury, extraído de *Estatuto da Criança e do Adolescente* (íntegra e comentários técnicos). Disponível em <<http://www.promenino.org.br>>.

não é equipamento hospitalar, tampouco estabelecimento de educação, essa verdadeira “casa de internamento” mais se assemelha à custódia e à punição que fizeram o sistema penal moderno ser atravessado pela noção da periculosidade. Curioso retorno que, na verdade, parece estar latente nas preocupações que temos com a loucura:

E sabido que o século XVII criou vastas casas de internamento; não é muito sabido que mais de um habitante em cada cem da cidade de Paris viu-se fechado numa delas, por alguns meses. É bem sabido que o poder absoluto fez uso das cartas régias e de medidas de prisão arbitrárias; é menos sabido qual a consciência jurídica que poderia animar essas práticas. A partir de Pinel, Tuke, Wagnitz, sabe-se que os loucos, durante um século e meio, foram postos sob o regime desse internamento, e que um dia serão descobertos nas salas do Hospital Geral, nas celas das ‘casas de força’; percebe-se também que estavam misturados com a população das Workhouses ou Zuchthusern. Mas nunca aconteceu de seu estatuto nelas ser claramente determinado, nem qual sentido tinha essa vizinhança que parecia atribuir uma mesma pátria aos pobres, aos desempregados, aos correccionários e aos insanos. É entre os muros do internamento que Pinel e a psiquiatria do século XIX encontrarão os loucos; é lá — não nos esqueçamos — que eles os deixarão, não sem antes se vangloriarem por terem-nos ‘libertado’. A partir da metade do século XVII, a loucura esteve ligada a essa terra de internamentos, e ao gesto que lhe designava essa terra como seu local natural⁸⁹.

Se um dos maiores avanços do ECA foi definir a internação como “medida privativa de liberdade” porque, com isso, se suspendia temporariamente (e não se aplicava uma pena) o educando (e não o criminoso) do seu direito de ir e vir, ao invertemos a lógica e privarmos categoricamente o jovem ou adolescente da liberdade, nesse mesmo golpe do dramático e bizantino funcionamento da UES, revogamos seu respeito, sua dignidade, sua privacidade, sua subjetividade sã, seus direitos fundamentais consagrados na Carta de 1988. Em suma, revogamos as condições de possibilidade de uma boa formação de uma pessoa definida como *em formação*. Ao encontrarmos uma Cooperação Técnica, oriunda do aparelho de

⁸⁹ FOUCAULT, M. *História da loucura na Idade Clássica*. Trad. de José Teixeira Coelho Neto. 8. ed. São Paulo: Perspectiva 2005, p. 48.

Estado, destinada a cuidar do perigoso adolescente por meio da internação compulsória, por razões de transtorno mental, é que fica mais evidente o paradoxo, ao mesmo tempo legal, moral e epistemológico de tal prática institucional. As medidas socioeducativas só constituem instrumento eficaz quando se traduzem em meio para a uma verdadeira ação transformadora. Mas quando elas se especificam na internação, que é quase uma medida de segurança, acabam por revelar nosso atavismo histórico da penalização da infância e da adolescência.

É preciso, doravante, que nos perguntemos, ética e historicamente, sobre as razões que dominaram e dominam nosso pensamento e que foram tão determinantes para o modo pelo qual fizemos redundar o ato infracional em periculosidade e vontade de segurança.

CAPITULO II – UMA GENEALOGIA DA SEGURANÇA E DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

2.1. EM BUSCA DA NOÇÃO DE SEGURANÇA

Dentre os grandes positivismos do século XIX, depois da própria filosofia positiva de Auguste Comte⁹⁰, o saber jurídico talvez tenha sido um dos mais importantes rebentos das chamadas ciências do homem, nascentes nos anos oitocentos. Determinando-se como um campo autônomo, por oposição aos “mitos” do jusnaturalismo moderno – entre eles, a ideia compartilhada por todos os contratualistas de que o homem é possuidor de direitos inatos –, as ciências jurídicas apresentar-se-iam como uma renovada reflexão sobre o Direito por, ao menos, duas razões: a invenção de um objeto particular, o fato normativo, e de uma reflexão metodológica que, doravante, passaríamos a chamar de ciências jurídicas e à qual a Filosofia se apresentaria como preocupação mais teórica. Esse importante movimento segue a dupla operação de depurar o Direito de toda consideração eticopolítica por uma sobrevalorização da *sistematização* interna ao campo jurídico. Posteriormente conhecido como positivismo jurídico, cujo nome emblemático de Hans Kelsen⁹¹ ainda em nossos dias é evocado com destaque, essa nova reflexão encontrará, século XX adentro, uma série de reformulações e críticas, originando novas posturas e escolas sobre essa base comum do normativismo.

⁹⁰ COMTE, 1976.

⁹¹ KELSEN, 2006.

Com efeito, podemos afirmar que a construção da modernidade jurídica deve-se a essa contínua formação da *autonomia do pensamento jurídico*, sobre a qual pesará uma estrita ordem racional, fechada nas regras jurídicas, e cuja organização hierárquica e sistemática vai deixar para outros campos das ciências sociais aplicadas (a Sociologia, a Psicologia, a Antropologia, entre outros) as preocupações de caráter ético e político. Porém, a esse respeito, pode-se assumir outro ponto de vista. Consideremos que um dos grandes embaraços que essa mesma Justiça moderna enfrenta é o fato de ter determinado um campo autônomo do saber que, no entanto, em sua racionalidade prática – nas instituições judiciárias que forjou ao longo do século XX –, lança mão intensamente de elementos e saberes extrajurídicos. Que espécie de descompasso é esse entre prática legal e definição teórica de seu campo de atuação? É nesse sentido que o diagnóstico do filósofo Michel Foucault surge como uma voz dissonante no que se refere à constituição científica do saber jurídico moderno, para se compreender o sentido ético e político que ele porta. Especialmente no campo penal, Foucault é sensível a tal relação entre racionalidade prática da Justiça e alguns saberes, em princípio, alheios à sua constituição como ciência. Assessores indispensáveis ao aparelho estatal moderno, saberes como a Psicologia, a Assistência Social e um complexo inteiro de outros saberes converteram-se em efetivos determinantes da condição do criminoso na Modernidade. É preciso investigar que espécie de intermediação realiza-se entre tais saberes e a prática judiciária moderna.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que os estudos de Foucault sobre a constituição do saber jurídico moderno encontram-se atrelados à caracterização da sociedade disciplinar nascida no século XIX. Em *A verdade e as formas jurídicas*, o filósofo francês vai propor uma história das práticas judiciárias, desde a Atenas do

século V a.C. ao século XIX, cujo fim será exatamente compreender esse novo tipo de poder que se exerceria sobre os corpos por meio da disciplina. A primeira constatação que Foucault fará para esse período é precisamente de um descompasso entre a teoria da penalidade e o surgimento quase exclusivo da prisão como forma de sanção, durante o século XIX. Os projetos teóricos de penalidade de Beccaria, Bentham, Brissot apresentaram-se como um complexo de penalidades que partiam de três grandes princípios:

1. O crime ou a infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade, pelo lado legislativo do poder político. Para que haja infração é preciso haver um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Antes de a lei existir, não pode haver infração.
2. Uma lei penal deve simplesmente representar o que é útil para a sociedade. A lei define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil.
3. O crime não é algo aparentado com o pecado e com a falta; é algo que danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade⁹².

O criminoso vai se definir, por consequência, como “aquele que danifica, perturba a sociedade”⁹³, um inimigo de toda a coletividade social. Daí resulta a questão dupla de saber como restaurar a sociedade do dano causado e como tratar o criminoso: “A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recomeçado pelo indivíduo em questão ou por outro”⁹⁴. Daí o surgimento de tipos possíveis de punição que os teóricos propunham: da deportação até certa retomada da Lei de Talião, pela qual se esperava anular a reincidência no

⁹² FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005, p. 80-83.

⁹³ Idem, *ibidem*, p. 81.

⁹⁴ Idem, *ibidem*, p.82

crime. De todo modo, o que Foucault se pergunta é por que essa complexidade teórica acabou por não ter efetividade social, cedendo lugar a uma única penalidade - o aprisionamento - que, na verdade, só marginalmente fora prevista nos mesmos projetos teóricos de reforma penal do século XVIII.

Acontece que a proposta teórica da reforma legal não coincide com a prática judiciária que se tornaria operacional desde fins do século XVIII. Na análise precedente de Foucault sobre a prática judiciária em Atenas ocorria exatamente o inverso: a peça *Édipo Rei*, de Sófocles, por meio da investigação da morte do personagem Laio, espelhava a prática judiciária do testemunho e também o nascimento, portanto, dessa forma de produção da verdade criminal dada pelo inquérito. De certa maneira, a racionalidade do inquérito presente no trabalho literário espelhava a forma jurídica que começava a se colocar em voga, na Atenas clássica, com o uso público da palavra. A Modernidade, diversamente, sofre de um descompasso entre narração teórica e prática institucional, descartando o inquérito como sua forma jurídica. De fato, o direito penal do século XVIII abre-se fundamentalmente em torno da instituição prisional que não era o núcleo das reformas. Foucault vai dizer, sem apresentar uma causa em definitivo, que a legislação penal generaliza-se para justificar a existência desse novo complexo chamado prisão. As circunstâncias atenuantes do crime, previstas nos códigos penais europeus da primeira metade do século XIX, revelam que a utilidade social, motivo maior daquela bateria de penalidades, passa a ser secundária. A universalidade da lei é atingida: se antes era a representante legítima de uma coletividade a ser reparada e protegida, com as atenuantes a lei é tributária de uma experiência individualizadora. Foucault assevera que tal experiência preocupa-se

com o caráter iminente das ações marginais, em outras palavras, com o que designaremos, no vocabulário jurídico, como *segurança*:

A penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. Esta é uma forma de penalidade diferente daquela prevista no século XVIII, na medida em que o grande princípio da penalidade para Beccaria era o de que não haveria punição sem uma lei explícita, e sem um comportamento explícito violando essa lei. Enquanto não houvesse lei e infração explícita, não poderia haver punição — este era o princípio fundamental de Beccaria. **Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer**⁹⁵.

Se Foucault não fala explicitamente da *segurança*, nessa obra, certamente podemos depreendê-la de uma outra que a determina, por assim dizer, em negativo. A noção de *periculosidade* essencialmente veicula a ideia de uma virtualidade do par crime/criminoso que definirá, desde então, a criminologia e a teoria da penalidade. O crime é uma ação possível, situada num futuro imediato e ameaçador, e o seu agente, o criminoso, é a própria consideração social do indivíduo segundo essa virtualidade de comportamentos e não segundo seus atos efetivos. É patente que a segurança deve ser a garantia de que essa virtualidade não venha a se atualizar, isto é, que a ação criminosa seja impedida pelo controle mesmo do que podem os indivíduos fazer.

À primeira vista, Foucault retoma o legado de Hobbes, para quem a segurança é o direito civil que está na base do reconhecimento da soberania do *Estado-Leviatã*. A defesa da vida é algo como a mostra do exercício legal da violência pela qual o pacto social é garantido. Inspirando o medo, o soberano é uma

⁹⁵ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005, p. 85, grifo nosso.

grande pessoa que nos faz reconhecer nossa pessoa. Contudo, se para a história das punições, Foucault concebe que a segurança e periculosidade estiveram na base da Criminologia, ela se inscreve numa teoria do poder que recusa essa centralidade da chamada *representação jurídica do poder*, bem própria da filosofia política moderna. E, ao preço de nos distanciarmos um pouco de nosso fim, é preciso aqui tecer algumas ideias sobre essa concepção de poder. O filósofo quer inovar no campo da teoria do poder, âmbito no qual, acredita ele, ainda não cortamos a cabeça do rei, isto é, permanecemos atrelados mais a uma representação quase que ficcional sobre o poder do que propriamente analisamos sua efetividade na vida social. É por isso que Foucault denomina sua concepção de poder de *analítica do poder*⁹⁶. Ela foi fundamentalmente exposta em *A vontade de saber*, o I volume da *História da sexualidade*. Por essa analítica, Foucault quer descrever o surgimento, desde o século XIX, de técnicas polimorfas do poder, com o intuito de realizar dele uma microfísica. O poder é um campo de forças imanentes ao domínio em que se articula um *saber* que, na verdade, ratifica a posição desse poder, de positividade na ordem científica. Fazendo, portanto, do saber positivo uma imposição de distintas estratégias de poder, a chamada *genealogia do poder* em Foucault pode ser sintetizada pelas seguintes palavras:

⁹⁶ Foucault chega a declarar: “O poder não existe”, e explica: “Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanando de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. Portanto, o problema não é de constituir uma teoria do poder que teria por função refazer o que um Boulainvilliers ou um Rousseau quiseram fazer. Todos os dois partem de um estado originário em que todos os homens são iguais, e depois, o que acontece? Invasão histórica para um, acontecimento mítico-jurídico para outro, mas sempre aparece a ideia de que, a partir de um momento, as pessoas não tiveram mais direitos e surgiu o poder. Se o objetivo for construir uma teoria do poder, haverá sempre a necessidade de considerá-lo como algo que surgiu em um determinado ponto, em um determinado momento, de que se deverá fazer a gênese e depois a dedução. Mas se o poder na realidade é um feixe aberto, mais ou menos coordenado (e sem dúvida mal coordenado) de relações, então o único problema é munir-se de princípios de análise que permitam uma analítica das relações do poder (FOUCAULT, M. Sobre a História da sexualidade. In: *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 21.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005, p. 248).

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas, ou, ao contrário, defasagens que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação das leis, nas hegemonias sociais⁹⁷.

Multiplicidade, força, correlações, jogo, estratégias, afrontamentos, apoios: todo um conjunto de noções que vão ao encontro não de uma *teoria* do poder – o que equivaleria enredar-se na sua representação jurídica – mas de uma *analítica* – um modo de localizar discursivamente os conjuntos de operações ou regras que engendram táticas de controle. Assim, o poder é um discurso que se pode nomear⁹⁸:

Trata-se, em suma, de orientar para uma concepção de poder que substitua o privilégio da *lei* pelo ponto de vista do *objetivo*, o privilégio da *soberania* pela análise de um campo *múltiplo e móvel de correlações de força*, onde se produzem efeitos globais, mas nunca totalmente estáveis de dominação. *O modelo estratégico, ao invés do modelo do direito*⁹⁹.

Essa forma de conceber o poder está em operação na descrição foucaultiana da virtualidade dos comportamentos do indivíduo, que passou a ser, como vimos, o foco da preocupação da Justiça Penal moderna. Entra em cena aqui

⁹⁷ FOUCAULT, M. *História da Sexualidade I*, Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 88-89, grifo nosso.

⁹⁸ A analítica do poder partilha de uma posição nominalista do poder. “Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro”, declara Foucault “como a multiplicidade de relações de força imanentes aos domínios onde se exercem e constitutivas de sua organização”. E diz ainda: “[o poder como] os apoios que tais correlações de força encontram uma nas outras” (FOUCAULT, M. *História da Sexualidade I*, p. 88). Tudo se passa, então, como se Foucault acabasse por remeter toda produção de saber a mecanismos discursivos, às “estratégias em que se originam [as forças]” (Ibidem, p.88). Ora, justamente a respeito de tais forças, o filósofo poderá positivamente afirmar que elas levam ou exigem uma codificação, um nominalismo: “Sem dúvida, devemos ser nominalistas: o poder é o nome dado a uma situação estratégica complexa em uma sociedade determinada”⁹⁸. (Ibidem, p. 89, grifos nossos).

⁹⁹ Idem, ibidem, p. 97, grifo nosso.

um aspecto importante de nossa análise. O controle dos indivíduos, Foucault nos afirma, só pode ser assegurado se o Poder Judiciário abrir mão de sua autonomia. Em outras palavras, à medida que a Criminologia passou a estruturar-se conforme as noções de periculosidade/segurança e não mais pela dimensão codificante sobre aquilo que os indivíduos fizeram, deve-se encontrar um modelo de instituição penal que responda, de modo eficaz, a essa reação penal ao controle. A garantia de sucesso do controle penal encontra-se na distribuição, com outros poderes, da tarefa de punir. Por isso, será preciso evocar uma forma institucional articulada em “poderes laterais” para que estes desempenhem a complexa função de punir, ou melhor, de prever a todo custo, numa formulação latente e prolixa, o que vêm a ser as condições de existência promotoras do crime/criminoso. Tarefa destinada à previsão do acontecimento futuro que fará proliferar um conjunto de mecanismos em torno de assegurar o controle individual¹⁰⁰.

Nesse contexto das reformas do aparelho penal do século XIX, entram em cena os poderes laterais que colaborarão com o Poder Judiciário. Colaborar é ainda um termo muito insuficiente; trata-se da invenção de uma série de instituições em torno da instituição judiciária que “vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência - instituições pedagógicas, como a escola; psicológicas e psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia, etc.”¹⁰¹. A correção das virtualidades personificada nessas instituições inaugura, para Foucault, a idade da *ortopedia social*. Em *Vigiar e Punir*, o filósofo nos dirá que essa nova arregimentação do Poder

¹⁰⁰ “O último ponto capital que a teoria penal coloca em questão ainda mais fortemente do que Beccaria é que, para assegurar o controle dos indivíduos — que não é mais reação penal ao que eles fizeram, mas controle de seu comportamento no momento mesmo em que ele se esboça —, a instituição penal não pode mais estar inteiramente em mãos de um poder autônomo: o poder judiciário”. (FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 86).

¹⁰¹ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 86.

Judiciário, essa grande escusa que realiza, com relação à função de punir, é própria da origem da instituição judiciária moderna. “Desde que funciona o novo sistema penal - o definido pelos grandes códigos dos séculos XVIII e XIX -, um processo global levou os juízes a julgarem coisa bem diversa do que crimes: foram levados em suas sentenças a fazer coisa diferente de julgar”¹⁰². Surgem, pois, os “elementos e personagens extrajurídicos”¹⁰³:

Um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva¹⁰⁴.

Se, na Modernidade, a Justiça só pode funcionar conforme essa referência interminável a saberes e práticas extrajurídicos, não é para incorporá-los ao sistema; antes, é para atenuar a própria operação punitiva legal e escusar o juiz da irrevogável tarefa que se lhe impõe de punir. Para Foucault, há essa novidade fundamental do sistema punitivo legal moderno, a inserção de outros tipos de avaliação na decisão judicial que, ao cabo, acabam por modificá-la essencialmente. O fato criminal extrapola a simples forma da subsunção; pergunta-se, desde então, pelo crime, desdobrando-o em novas perguntas: o que é este fato, o que é esta violência, qual seu campo de reconhecimento, isto é, que espécie de categoria da ciência poderá torná-lo compreensível – a Psicanálise, a Psiquiatria, a Psicologia. A sanção, igualmente, multiplica-se em questões: a apreciação variada em diagnósticos e prognósticos que motivam todo sistema do juízo penal. A culpabilidade que envolve a sanção desenrola-se num novo espaço, o científico-

¹⁰² FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramalhe. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 22-23.

¹⁰³ Idem, ibidem, p. 23.

¹⁰⁴ Idem, ibidem, p. 14.

jurídico. De certo modo, o próprio autor do crime acaba por identificar-se à rede causal que originou o crime. Como estabelecer os elos dessa rede? Atividade instintiva ou inconsciente, relação ao meio ambiente, imperativos da hereditariedade são algumas das respostas que, do século XIX aos nossos dias, estamos habituados a confirmar.

Nesse ponto, nessa sociedade disciplinar nascida do panoptismo¹⁰⁵, o que nos perguntamos é: qual o significado histórico do juízo médico. Esse é um longo tema da reflexão foucaultiana e parece iniciar-se já no primeiro livro do filósofo, *História da loucura*¹⁰⁶. Mas com relação ao trato da loucura na prática penal

¹⁰⁵ Foucault refere-se ao *panoptismo* como a forma do poder moderno inaugurador da sociedade disciplinar. Vale lembrar que tal posição está inteiramente de acordo com o espírito da filosofia utilitarista de Bentham. Ele assume uma postura bem pragmática sobre a reforma da moral e da legislação, tendo em vista seu engajamento na reforma do sistema jurídico britânico que, entre outras coisas, segue o movimento comum à época em que os Estados e seus ordenamentos jurídicos gradativamente assumiam a função de realizar o mito da felicidade social (BENTHAM, J. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação, in: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984. BENTHAM, J. *An Introduction to the principles of morals an legislation*. Reimpressão: Buffalo, Prometheus, 1988).

Foucault define: "O Panopticon era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia, segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura etc. Na torre central havia um vigilante. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e para o exterior, o olhar do vigilante podia atravessar toda a cela; não havia nela nenhum ponto de sombra e, por conseguinte, tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de venezianas, de postigos semicerrados, de modo a poder ver tudo sem que ninguém, ao contrário, pudesse vê-lo. Para Bentham, esta pequena e maravilhosa astúcia arquitetônica podia ser utilizada por uma série de instituições, O *Panopticon* é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos – utopia que efetiva – ente se realizou. Este tipo de poder pode perfeitamente receber o nome de *panoptismo*. Vivemos em uma sociedade onde reina o *panoptismo*" (FOUCAULT, M. Opus cit. p. 87, grifos nossos).

¹⁰⁶ Isso se esclarece na definição de dois tipos de consciências históricas da loucura, que correm em paralelo na tradição ocidental: a *consciência jurídica da loucura* que se desenvolve na tradição do direito romano e canônico em que se deveria reconhecer a loucura pelo diagnóstico dado pela medicina. E a *consciência médica da loucura* que estava atrelada na sua origem ao imperativo do internamento e, portanto, à nova partilha de racionalidade do mundo clássico. Resume Foucault: "Uma depende de certa experiência da pessoa como sujeito de direito, cujas formas e obrigações são analisadas; a outra pertence a certa experiência do indivíduo como ser social. Num caso, é preciso analisar a loucura nas modificações que ela não pode deixar de fazer no sistema das obrigações; no outro, é necessário considerá-la com todos os parentescos morais que justificam sua exclusão. Enquanto sujeito de direito, o homem se liberta de suas responsabilidades na própria medida em que é um alienado; como ser social, a loucura o compromete nas vizinhanças da culpabilidade. O Direito, portanto, apurará cada vez mais sua análise da loucura; e, num sentido, é justo dizer que é sobre o fundo de uma experiência jurídica da alienação que se constituiu a ciência médica das doenças

do século XIX em diante, certamente a obra *Vigiar e Punir* é mais esclarecedora. O Código Penal francês, de 1810, previa a extinção do crime, em caso de loucura:

[...] não há crime nem delito, se o infrator estava em estado de demência no instante do ato. A possibilidade de invocar a loucura excluía, pois, a qualificação de um ato como crime: na alegação de o autor ter ficado louco, não era a gravidade de seu gesto que se modificava, nem a sua pena que devia ser atenuada: mas o próprio crime desaparecia. Impossível, pois, declarar alguém ao mesmo tempo culpado e louco¹⁰⁷.

A despeito dessa previsão, a prática usual nos tribunais seria outra. Passou-se a considerar efetivamente a possibilidade de um meio-caminho entre sanidade e insanidade. Foucault enxerga nesse novo descompasso “o ponto de partida de uma evolução que a jurisprudência e a própria legislação iam desencadear durante os 150 anos seguintes”. Trata-se da introdução, em 1832, das circunstâncias atenuantes que autorizavam a orientar uma sentença conforme “os graus supostos de uma doença ou as formas de uma semiloucura”. Em outras palavras, o crime não desaparecia diante da possibilidade da loucura. Exatamente o contrário ocorria: a sanção legal ocorria sob a forma da perícia psiquiátrica desde que se abriu a brecha para as atenuantes como diferentes graus de insanidade. Daí o surgimento dessa forma de punição “pela aplicação dessas ‘medidas de segurança’ que acompanham a pena (proibição de permanência, liberdade vigiada, tutela penal, tratamento médico obrigatório) e não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua *periculosidade*, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações”.

Com efeito, a consolidação da sentença faz-se mediante tais modificações da ordem não-exclusiva da culpabilidade, que leva essencialmente em conta uma avaliação de normalidade e, frequentemente, uma medida prescritiva

mentais. Já nas formulações da jurisprudência do século XVII, veem-se emergir algumas das estruturas apuradas da psicopatologia. Zacchias, por exemplo, na velha categoria da *fatuitas*, da imbecilidade, distingue níveis que parecem pressagiar a classificação de Esquirol e, logo, toda a psicologia das debilidades mentais. Sob a pressão dos conceitos do Direito, e com a necessidade de delimitar de modo exato a personalidade jurídica, a análise da alienação não deixa de apurar-se e parece antecipar as teorias médicas que a seguem de longe” (FOUCAULT, M. *História da loucura na Idade Clássica*. Trad. de José Teixeira Coelho Neto. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005).

¹⁰⁷ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3. ed. Rio de Janeiro : NAU, 2005, p. 80-83.

para a normalização futura. Uma das principais instâncias anexas à formulação da sentença é, sem dúvida, o juízo médico:

Mas desde que as penas e as medidas de segurança definidas pelo tribunal não são determinadas de uma maneira absoluta, a partir do momento em que elas podem ser modificadas no caminho, a partir do momento em que se deixa a pessoas que não são os juízes da infração o cuidado de decidir se o condenado 'merece' ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se eles podem pôr um termo à sua tutela penal, são sem dúvida mecanismos de punição legal que lhes são colocados entre as mãos e deixados à sua apreciação; juízes anexos, mas juízes de todo modo¹⁰⁸.

O juízo médico evidentemente não se destina a punir. "Basta examinar", diz Foucault, "as três perguntas que, depois da circular de 1958, eles têm que responder: O acusado apresenta alguma periculosidade? É acessível à sanção penal? É curável ou readaptável?". Ou seja, seu juízo é quanto à administração da pena, para dizer o que é melhor: hospício ou prisão, "se é necessário prever um enclausuramento breve ou longo, um tratamento médico ou medidas de segurança". Ele não se pronuncia em matéria de responsabilidade, mas é uma espécie de "conselheiro de punição": vai falar de sua periculosidade e de como dela se proteger etc. Em suma, o juízo médico é uma receita médico-judicial de tratamento, expressa em proposições verdadeiras e que se coloca ao juízo legal, constituindo sua porção que melhor atende à exigência de controle sobre a periculosidade. O "imenso apetite de medicina" de nossa prática penal, assevera o filósofo:

se manifesta sem cessar - desde seu apelo aos peritos psiquiatras, até a atenção que dão ao falatório da criminologia - traduz o fato maior de que o poder que exercem foi 'desnaturado'; que a um certo nível ele é realmente regido pelas leis, que a outro, e mais fundamental, funciona como poder normativo; é a economia do poder que exercem, e não a de seus escrúpulos ou humanismo, que os faz formular veredictos 'terapêuticos' e decidir por encarceramentos 'readaptativos'. Mas inversamente, se os juizes aceitarem cada

¹⁰⁸ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3.ed. Rio de Janeiro : NAU, 2005, p. 80-83.

vez com mais dificuldade ter que condenar por condenar, a atividade de julgar se multiplicará na medida em que se difundir o poder normalizador. Levado pela onipresença dos dispositivos de disciplina, apoiando-se em todas as aparelhagens carcerárias, este poder se tornou uma das funções mais importantes de nossa sociedade. Nela há juízes da normalidade em toda parte¹⁰⁹.

Assim é que o sistema punitivo moderno estrutura-se fundamentalmente no poder normalizador, calcado numa sociedade “do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do ‘assistente social’ – juiz”. Todos eles sustentam essa universalidade do normativo, que se encontra, de modo concentrado ou disseminado, no que Foucault chama de rede carcerária, isto é, em “sistemas de inserção, distribuição, vigilância, observação” que se corporificam em instituições normalizadoras. A Justiça Penal moderna é essa maquinaria portadora de uma multitude de *experts* que atestam a saúde mental do encarcerado porque, desde o século XIX, passamos a atestar, no nível da sensibilidade social, uma preocupação com o controle individual. Nisso é preciso entender que o correlato da Justiça Penal é o infrator, não como aquele que cometeu o crime na dimensão codificada, mas o delinquente: “unidade biográfica, núcleo de ‘periculosidade’, representante de um tipo de anomalia”.

¹⁰⁹ Foucault, M. Vigiar e punir. Trad. Raquel Ramalhete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 251.

2.2. DELINQUÊNCIA JUVENIL E SEGURANÇA

É complexa a relação entre o poder normalizador das sociedades modernas e a instituição prisional tal como a conhecemos em nossos sistemas legais. Seu surgimento, no século XIX, em torno da docilização dos corpos (recorrendo ao adestramento e inventando novas técnicas de punir, apoiadas, sobretudo, nos saberes extrajurídicos), não ocorreu de uma só vez, tampouco obedeceu a uma cronologia que teria se deslocado da crueldade das antigas penas corporais ao solo positivo de um saber que racionalmente corrige. O trabalho histórico de Foucault em *Vigiar e Punir* vai mostrar que toda uma organização aparentemente confusa comporá uma mutação técnica na arte de punir. Se ela se move, no limite, dentro dos muros da prisão, não representa uma função autônoma desvinculada do desejo de fazer valer a disciplina para todo o corpo social, sonhando com os tantos dispositivos que fossem necessário criar. O panoptismo é tributário de uma anatomia política, já que se trata de racionalizar/disciplinar todo o corpo social. O sucesso mesmo da instituição penitenciária não se explica inteiramente pelo suposto humanismo *de que o Iluminismo nos imbuíu*, nem mesmo foi a forma exclusiva do panoptismo que caracterizou a estrutura do indivíduo moderno:

O tema do Panóptico – ao mesmo tempo vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência – encontrou na prisão seu local privilegiado de realização. Se é verdade que os processos panópticos, como formas concretas de exercício do poder, tiveram, pelo menos em estado disperso, larga difusão, foi só nas instituições penitenciárias que a utopia de Bentham pôde, num bloco, tomar forma material¹¹⁰;

¹¹⁰ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 209.

Não se pode negligenciar o fato de Bentham ter sonhado com uma instituição disciplinar perfeita. Talvez essa perfeição corresponda ao que Foucault aventa como o destrancar das instituições de punição para “fazê-las funcionar de maneira difusa, múltipla, polivalente no corpo social inteiro”¹¹¹. Se, por um lado, a disciplina realiza-se em pontos determinados do corpo social (casas de correção, colégios, grandes oficinas), por outro, “Bentham sonha fazer delas uma rede de dispositivos que estariam em toda parte e sempre alerta, percorrendo a sociedade sem lacuna nem interrupção”¹¹².

Por essa razão, Foucault acredita que mesmo o suposto fracasso dos ideais de reabilitação merece ser mais bem avaliado. Ou melhor, considerando que há um imperativo de generalização da disciplina para o todo social, exibida pela forma regionalizada da prisão, é forçoso perguntar-se: será que o fracasso da instituição não é mais um efeito de suas regularidades normativas do que um malogro dos seus princípios éticos e de conhecimentos? Sem parcimônia, citemos na íntegra esta *tática geral das sujeições* que produz novos sujeitos:

Mas talvez devemos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência. Talvez devemos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes dos degredados de antes, e agora folha corrida) e **que persegue assim como ‘delinquente’ aquele que quitou sua punição como infrator?** Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam não tanto

¹¹¹ FOUCAULT, M. Vigiar e punir. Trad. Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

¹¹² Idem, ibidem, p.172.

tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. **A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles.** Em resumo, a penalidade não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’, faria sua ‘economia’ geral.¹¹³

O poder não é repressão, mas tática geral e estratégia discursiva de “assujeitamentos”, isto é, de configuração de formas discursivas do sujeito, conforme diferentes tipos de razões instrumentais, para falar uma linguagem que não é estranha a Foucault. Assim, esse argumento que entende a penalidade como a gestão calculista da vida, de majoração de suas potências, no sentido de ordená-las mais do que reprimi-las, abre-nos uma possível consequência de interpretação da noção de segurança, no sistema punitivo moderno: ela consiste na elucidação desses elementos que perseguem a tentativa geral de mostrar que o binômio *periculosidade/segurança* traduz-se numa crítica dos modos de sujeição (*mode d’assujettissement*). Ora, ela daria um efetivo testemunho ético de que a delinquência não é o insucesso do sistema de punição, mas sua produção, ao justo título, de *inventar* essa condição subjetiva.

Não será outra a posição de Foucault. O aparente fracasso da penalidade moderna faz jus ao tipo de funcionamento que organiza e mantém as ilegalidades. Essa maneira de isolar e sublinhar o fracasso da instituição; essa forma singular de ilegalidade que se submete à punição sendo-lhe dócil, mas contra ela se rebelando, porque é ameaça constante, é a forma da delinquência. “Sem dúvida a delinquência”, diz Foucault “[...] é uma ilegalidade que o ‘sistema carcerário’, com todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num

¹¹³ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 226, grifos nossos.

meio definido e ao qual deu um papel instrumental, em relação às outras ilegalidades. Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência”¹¹⁴.

A produção da delinquência é a especificação de um *tipo social*, mas que não tenhamos, com tal expressão, a tipologia weberiana em conta. Antes, é Nietzsche quem alimenta a ideia foucaultiana de um tipo cultural associado a uma estratégia do discurso verdadeiro. No caso da delinquência, ela tem como escolha estratégica a “forma política ou economicamente menos perigosa” de manuseio da ilegalidade. Portanto tudo se passa como se, para inventar a delinquência, tivesse sido necessário forjar, de modo estratégico, um misto de marginalização estrutural e de controle centralizado. Aqui se insere a condição do *delinquente-objeto*, isto é, de um “sujeito patologizado” que se especificará infinitamente nessa ambígua região que comporta ilegalidade e controle:

esse processo de constituição da delinquência-objeto se une à operação política que dissocia as ilegalidades e delas isola a delinquência. **A prisão é o elo desses dois mecanismos; permite-lhes se reforçarem perpetuamente um ao outro, objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de ‘fracasso’, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la**¹¹⁵.

Sucesso do fracasso, a delinquência assume uma operação paradoxal. Ela consegue instaurar-se como portadora dessa explícita legitimidade discursiva, isto é, como um discurso-verdade, reconhecível socialmente através da instituição que o mantém, porque congrega, num utilitarismo *sui generis*, o gesto que exclui e as vantagens do prolongamento das pequenas ilegalidades - essas não são muito

¹¹⁴ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 230.

¹¹⁵ Ibidem, p.230-231, grifo nosso.

perigosas e servem, na verdade, como desvio eficaz do verdadeiro banditismo: uma forma astuta de reconduzir legal e moralmente, através dos controles policiais, um contingente populacional que, doravante, viverá sob a pecha “*para vigiar!*”.

Pelo que se percebe, a delinquência é um dos objetos mais caros à vigilante sociedade moderna e não o produto do fracasso de uma de suas instituições. Nessa “economia do mal”, mantido como elemento produtor, muitos foram os focos de saberes-poderes que geraram modos de assujeitamentos, mas certamente aquele que se interessou pela infância foi um dos primeiros. Na *História da sexualidade I*, ao se preocupar com a explosão discursiva sobre o sexo acontecida em meados do século XIX (as ciências sexuais), bem como com o surgimento da categoria “população” – elemento de intersecção entre os fenômenos da vida e os efeitos das instituições públicas – Foucault assinala que o interesse pelo sexo das crianças foi um importante assujeitamento.

Foucault falará de quatro grandes domínios discursivos de controle sobre o sexo, isto é, sob quatro grandes estratégias de poder, imanentes a saberes entrelaçados. São eles: a histerização do corpo da mulher, a socialização das condutas de procriação, a psiquiatrização do prazer perverso e a *pedagogização do sexo da criança* – este, aliás, uma das mais evidentes formas do saber-poder. “Saltzmann chega, até”, ressalta o filósofo, “a organizar uma escola experimental cuja característica particular consistia num controle e numa educação sexual tão bem pensados que nela o pecado universal da juventude nunca deveria ser praticado”¹¹⁶.

Mas, se o interesse pela sexualidade infantil traduz-se, para Foucault, num foco de controle da associação poder-saber, isso não explica como tal

¹¹⁶ FOUCAULT, M. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 31.

economia discursiva sobre o sexo relaciona-se com esse outro discurso, o da delinquência. Talvez o tema esteja um tanto deslocado para Foucault, quando escreve *Vigiar e Punir*. Não estabelecerá uma relação unívoca entre delinquência e infância, no sentido de assumir a problemática como um tema particular a ser desenvolvido, como o fez em *História da sexualidade I*. Mas, certamente, ele é convocado desde as primeiras páginas do escrito sobre as prisões, se recordarmos que, para exemplificar a oposição entre o corpo dos condenados, na pena corporal, e o corpo docilizado, na pena disciplinar, Foucault convoca para este último o regimento interno da *Casa dos jovens detentos de Paris*, redigido por Faucher¹¹⁷. De nossa parte, que espécie de elo ou significado profundo poder-se-ia afirmar, para o controle da infância, como foco de preocupações de uma instituição de correção nascente?

A data, mais que emblemática, mas de completude da “formação do sistema carcerário”, foi para Foucault o “22 de janeiro de 1840, data da abertura oficial de Mettray”. Continuando:

Ou melhor talvez, aquele dia, de uma glória sem calendário, em que uma criança de Mettray agonizava dizendo: ‘Que pena ter que deixar tão cedo a colônia’. Era a morte do primeiro santo penitenciário. Muitos bem-aventurados o seguiram, sem dúvida, se é verdade que os colonos costumavam dizer, para fazer o elogio da nova política punitiva do corpo: ‘Preferiríamos as pancadas, mas a cela é melhor para nós’¹¹⁸.

A miscelânea de Mettray é que interessa a Foucault: ela comportou algo “do claustro, da prisão, do colégio, do regimento”¹¹⁹. A instituição em questão é bem o exemplo da forma equívoca com que se entendeu a punição na Modernidade. Equívoca, mas não equivocada. A organização da instituição obedece a uma

¹¹⁷ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 10.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 243.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 243.

regularidade, conforme a sobreposição de modelos que singulariza a função de adestramento:

Os pequenos grupos, fortemente hierarquizados, entre os quais os detentos se repartem, têm simultaneamente cinco modelos de referência: **o modelo da família** (cada grupo é uma ‘família’ composta de ‘irmãos’ e de dois ‘mais velhos’); **o modelo do exército** (cada família, comandada por um chefe, se divide em suas seções, cada qual com um subchefe; todo detento tem um número de matrícula e deve aprender os exercícios militares básicos; realiza-se todos os dias uma revista de limpeza, e uma vez por semana uma revista de roupas; a chamada é feita três vezes por dia); **o modelo da oficina**, com chefes e contramestres que asseguram o enquadramento do trabalho e o aprendizado dos mais jovens; **o modelo da escola** (uma hora ou hora e meia de aula por dia; o ensino é feito pelo professor e pelos subchefes); e por fim **o modelo judiciário**; todos os dias se faz uma ‘distribuição de justiça’ no parlatório [...] ¹²⁰.

São verdadeiros “técnicos do comportamento” que comporão a vigilância e adestramento internos desse misto de modelos de controle ¹²¹. Mas qual singularidade dessa estranha instituição que pune, mas que, na origem, não o faz com o criminoso definido pela lei? Outra vez o fracasso que se faz sucesso. Senão, vejamos. É a infância que se recebe, antes de tudo, em Mettray. Mas ela se mostra como uma prisão que falha “porque eram detidos aí os jovens delinquentes condenados pelos tribunais e, no entanto, algo diferente, pois eram presos aí os jovens que haviam sido citados, mas absolvidos em virtude do artigo 66, do Código, e alunos internos retidos, como no século XVIII, a título da correção paterna” ¹²². É preciso ter em mente esta importante informação: Mettray é um “arquipélago carcerário”, um enquadramento legal dos que não podem ser considerados os “fora da lei” e que, no entanto, são passíveis de ser corrigidos pela lei. Em princípio, para decidir sobre o enclausuramento de alguém, apenas a instituição judiciária

¹²⁰ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramalheite. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 243.

¹²¹ Foucault dirige uma palavra bastante crítica ao nascimento da chamada “Psicologia Científica”. Seu nascimento coincide com o surgimento deste “novo tipo de controle - ao mesmo tempo conhecimento e poder - sobre os indivíduos que resistem à normalização disciplinar”. Para o filósofo, não se pode pensar em qualquer tratamento mental, sem se considerar que os controles da própria normalidade eram garantidos pelos modelos de cientificidade do Direito e da Medicina: “Assim, ao abrigo dessas duas consideráveis tutelas e, aliás, servindo-lhes de vínculo, ou de lugar de troca, desenvolveu-se continuamente até hoje uma técnica refletida do controle das normas” (Ibidem, p. 245).

¹²² Ibidem, p. 246.

competente e habilitada poderia fazê-lo. Nem pode haver, diziam os ordenamentos e a própria ordem moral vigentes no século XIX, uma grande internação, maciça e arbitrária, ao modo das antigas casas de correção do século XVIII. Contudo, recebendo crianças e jovens, procede-se à “condenação” da infância-delinquente e, com isso, acaba-se por reabilitar essa forma, já conhecida em toda a Europa e não desmantelada totalmente, do encarceramento extrapenal.

A razão de tal retomada é precisamente a segurança, o anseio por antever a situação de crime que, a essa altura, se pautaria pelo princípio de uma correção o *quanto antes melhor*. Ou, mais exatamente, se a delinquência, como afirmamos, é a unidade biográfica percebida pelos efeitos da periculosidade, de uma dimensão de impedimento absoluto do crime, a infância converte-se em preocupação de natureza existencial, momento da vida humana melhor adequado a essa unidade biográfica da extrema prudência. Assim,

as fronteiras que já eram pouco claras na era clássica entre o encarceramento, os castigos judiciais e as instituições de disciplina, tendem a desaparecer, para constituir um grande *continuum* carcerário que difunde as técnicas penitenciárias até as disciplinas mais inocentes, transmitem as normas disciplinares até a essência do sistema penal, e fazem pesar sobre a menor ilegalidade, sobre a mínima irregularidade, desvio ou anomalia, a ameaça da delinquência¹²³.

Portanto, a delinquência nasce do binômio *periculosidade/segurança*, como essa forma privilegiada e especificada na infância – porque bem adequada à providência da punição – de transferência da punição legal para os mecanismos de disciplina distribuídos no horizonte de toda realidade social. A criança, adolescente ou jovem que se designa para a correção não-legal, mas legitimada nos confins de uma vontade, cautela e precaução sem reservas, assinala o apagamento de um limite - o que era técnica de punir legalmente, em vista de um fim também ele legal, torna-se meio de organizar uma espécie de transgressão coletiva, proibida pela norma legal, mas autorizada em nome de um suposto fim maior, o único princípio que talvez “reja” nosso desejo de punição: a presciência do futuro do qual queremos acautelar-nos. E aqui o adágio popular “nem tudo que é legal é moral” sofre a inversão e forma a máxima da punição da delinquência juvenil. Em se tratando de antecipar, para atingir um suposto bem e nos “resguardar” de um grande mal, em se

¹²³ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 246.

tratando de assumir a forma da Previdência, para “escapar” do nefasto e perigoso, enfim, em matéria de nossa escatologia da punição, “tudo que é ilegal torna-se moral”. E assim, em nosso sistema punitivo moderno, ficamos com um triste maquiavelismo que, mesmo estranho ao filósofo italiano, como se sabe, obriga-nos a reconhecer, ao menos para entendê-lo, este anti-imperativo ético: os fins vêm justificar como legais os meios morais.

2.3. NORMALIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO MÉDICA

Muitos são os autores a assinalar o caráter regulador que estaria na base das instituições médicas e legais das sociedades modernas. Inúmeros são os estudiosos que se colocam a pensar as estruturas sociais como formas de dominação que estariam na constituição mesma do indivíduo moderno. Todavia, os trabalhos de Michel Foucault, além de demonstrarem o estreito vínculo entre tais instituições e os imperativos de controle que as determinam, ainda guardam uma singularidade em relação aos historiadores da Medicina e do Direito. O filósofo realiza uma pesquisa de tal ordem, que tais instituições são submetidas a uma verdadeira crítica histórico-filosófica. Horizonte ao mesmo tempo ampliado e particularizado de investigação, o pensamento de Foucault faz um diagnóstico amplo da cultura moderna, estabelecida, sobretudo, entre os séculos XVIII-XIX. Ao realizar suas diferentes histórias (sobre a loucura, a sexualidade, a prisão, entre outras), Foucault estabelece uma crítica dos processos de racionalização que redundam em diferentes modos de controle. Na verdade, os trabalhos de Foucault padecem daquele difícil traço de não se poder rubricar: trata-se de um diagnóstico da condição do homem moderno.

É nosso interesse, apesar do tabuleiro ampliado de Foucault, assinalar algumas temáticas que esse filósofo-historiador analisou, no que tange ao desenvolvimento político das instituições psiquiátricas na Modernidade. Não pretendemos realizar um estudo sobre a história da Medicina, nem das instituições jurídicas que Foucault, em diversos trabalhos, propôs. Antes, pensamos que algumas reflexões pontuais dessas histórias podem nos dar o mote para refletirmos sobre o sentido do uso da internação compulsória em nossos dias.

2.3.1. A correção de virtualidades: das *lettres-de-cachet* à psiquiatrização da infância

“As *lettres-de-cachet* não eram uma lei ou um decreto, mas uma ordem do rei que concernia a uma pessoa, individualmente, obrigando-a a fazer alguma coisa: podia-se até mesmo obrigar alguém a se casar, pela *lettre-de-cachet*. Na maioria das vezes, porém, ela era um instrumento de punição”¹²⁴.

As *lettres-de-cachet* constituíam, na França absolutista, um tipo de mecanismo que fugia à lei, no sentido de escapar ao estrito poder de punir do Estado monárquico. Na maioria das vezes, eram solicitadas ao rei pelos particulares, ou melhor, eram formas de solicitar ao poder monárquico que intervisse em questões, por assim dizer, cotidianas: “maridos ultrajados por suas esposas, pais de famílias descontentes com seus filhos, famílias que queriam livrar-se de um indivíduo [...]. Todos esses indivíduos ou pequenos grupos pediam ao intendente do

¹²⁴ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3.ed. Rio de Janeiro : NAU, 2005, p. 95.

rei uma *lettre-de-cachet* [...]”¹²⁵. Acontece que, mais do que expressar a arbitrariedade real, elas se tornaram o efetivo poder de punição: “eram instrumentos de controle, de certa forma espontâneos, controle por baixo, que a sociedade, a comunidade exercia sobre si mesma. A *lettre-de-cachet* consistia, portanto, em uma forma de regulamentar a moralidade cotidiana da vida social [...]”¹²⁶.

A punição que normalmente resultava de uma *lettre-de-cachet* era a prisão. Mas essa forma de punição não desfrutava de grande fama na teoria penal moderna como, por exemplo, a famosa teoria de Beccaria. A punição não era efetivamente uma punição, contudo as *lettres-de-cachet* tornaram-na diária. Em outras palavras, elas tornaram comum a prisão que era por um certo tempo e suspensa apenas quando nova ordem fosse dada. Ora, essa nova ordem era exatamente proferida pelo mesmo indivíduo que solicitou a prisão e que julgou suspendê-la, após algum tempo. Muito além das fronteiras do estritamente legal, o recluso era solto depois de ter-se corrigido. Foucault enxerga nessa forma de punição – extraordinária, legalmente, e ordinária, cotidianamente - o sintoma de uma sociedade em transformação:

Aparece também a ideia de uma penalidade que tem por função não ser uma resposta a uma infração, mas corrigir os indivíduos ao nível de seus comportamentos, de suas atitudes, de suas disposições, do perigo que apresentam, das virtualidades possíveis. [...]. Essa ideia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder¹²⁷.

¹²⁵ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado. 3.ed. Rio de Janeiro : NAU, 2005, p. 96.

¹²⁶ Idem, ibidem, p. 97.

¹²⁷ Idem, ibidem, p. 99.

A propósito, em 1977, o próprio Foucault escreve um artigo sobre a ordem psiquiátrica de Robert Castel, intitulado *O asilo ilimitado*¹²⁸, para assinalar algo nessa direção de uma sociedade extrajurídica. Castel leva em frente a tese segundo a qual a Medicina Mental é posta em funcionamento, como um tipo de higiene pública racionalizada. Isso responde, no limite, à regularidade e à ordem, isto é, a uma sociedade que parte de um bizarro regime do não-direito, porém, racionalizado pelas práticas médicas. Tais práticas legitimam-se pelo próprio funcionamento da Psiquiatria. Segundo Foucault, Castel defende três teses neste seu trabalho:

(1) a psiquiatria não nasceu no asilo; (2) Ela foi, desde o início, imperialista; (3) ela sempre fez parte integrante de um projeto social global. Sem dúvida, um dos primeiros cuidados dos alienistas do século XIX foi fazer-se reconhecer como ‘especialistas’. Mas especialistas de quê? Desta estranha fauna que, por seus sintomas, se distingue de outros doentes? Não. Mas, antes de tudo, especialistas de um certo perigo geral que corta por meio do corpo social inteiro, ameaçando toda coisa e todo mundo já que ninguém está a salvo da loucura nem da ameaça de um louco. O alienista [...] se colocou como o partidário de uma ordem que é aquela da sociedade em seu conjunto¹²⁹.

A “Idade de Ouro” do alienismo modela a problemática moderna da loucura nas formas legítimas de exclusão. Tanto é que, logo no início de seu livro *A ordem psiquiátrica*, Castel parece fazer questão de citar a lei que abolia as *lettres-de-cachet* na Assembleia Constituinte de 1790. Esse momento emblemático, na verdade, é a ocasião em que uma nova experiência social da loucura é tramada: não o cuidado renovado com o doente mental; não um imperativo de cura, agora desfeito dos antigos laços da internação do século anterior. Castel diz que, nessa fase pós-revolucionária, organizam-se os traços da experiência moderna da loucura porque, em conjunto, vemos aparecer alguns elementos gerais de organização positiva do

¹²⁸ FOUCAULT, M. L’asile illimité. *Dits et écrits II – 1976-1988*. Paris: Gallimard, 2001, 271-275.

¹²⁹ Idem, ibidem, p. 272. Os números entre parênteses são nossos.

mundo do desatino. Traços que formam a base de “seu encargo social e de seu *status* antropológico”¹³⁰.

Com fim do Antigo Regime, despedaça-se também a partilha do poder sobre a loucura: os particulares, como a família, não têm mais poder legal sobre a decisão da internação e um novo legalismo coloca-se: a internação é questão de Estado. Abolindo-se as *lettres-de-cachet*, novas formas de internação devem preencher o vácuo. Daí “o surgimento de novos agentes [...] justiça (procuradores e juízes) administrações locais (diretores de distrito) e medicina”¹³¹. Daí também o *status* de doente que o louco adquire, já que as instâncias sociais que dele tratam especificam sua condição que, na verdade, origina muitas questões: “O código médico não é suficientemente apurado para dar um *status* científico a essa identificação. A tecnologia médica para com a loucura ainda não tem nada de específico. O lugar de uma especialização da medicina sob esse duplo registro teórico e prático é demarcado a partir desse novo mandato político, porém, ainda é um lugar vazio”¹³².

O aparecimento de um complexo institucional próprio para o doente mental, distinto da antiga internação dos indesejáveis, “A imposição do ‘estabelecimento especial’ (ou asilo) como ‘meio terapêutico’”, diz Castel “supõe, portanto, a reconquista, pela nova medicina, de uma face da velha organização hospitalar carregada do ódio do povo e do desprezo dos espíritos mais esclarecidos”¹³³.

¹³⁰ CASTEL, 1991, p. 9.

¹³¹ Idem, ibidem, p. 10.

¹³² Idem, ibidem, p. 10.

¹³³ Idem, ibidem, p. 11.

Com efeito, no final do século XVIII, no período pós-revolucionário francês, vemos nascer um tipo de sensibilidade social à loucura, que parte deste louco – que é um problema para o humanismo revolucionário – até chegar ao alienado – figura positiva da medicalização, definição acabada de um “personagem social e tipo humano” definido pelo “aparelho que conquistou o monopólio de seu encargo legítimo”.

De certo modo, Castel aprofunda uma tese de Foucault exposta em *História da loucura* (1962). O filósofo, nesse livro, já fazia ver que, em todas as culturas e sociedades, a Medicina manteve um forte laço com a moral, mas apenas na sociedade moderna esse laço deu-se sob a forma da repressão.

Aparentemente, a internação no século XVII foi uma prática equivocada, cuja coerência é difícil de compreender. Multiplicam-se as chamadas Casas de Internamento e interna-se todo o tipo de “associais”: pobres, libertinos, vagabundos, sem-família. Ora, com o decréscimo da lepra na Baixa Idade Média, os antigos leprosários são ocupados por esse contingente de homens infames. Nosso olhar obliterado, analisa Foucault, não consegue desvencilhar-se do pressuposto de que internar é um imperativo de cura e conhecimento da doença. Mas como explicar essa população inteira, sem nome, justaposta num mesmo espaço de segregação?

Esse gesto aparentemente abrupto de exclusão, na verdade, obedece ao mesmo tipo de exclusão do leproso. Desaparece a doença, despovoam-se fisicamente os leprosários, porém esse lugar aparentemente vazio ainda ecoará por muito tempo o sentido moral que se traçou em torno do doente. A implantação de tal vazio não foi anunciada por Foucault, decerto, sem propósitos:

aquilo que sem dúvida permanecerá por muito mais tempo que a lepra, e que se manterá ainda numa época em que, há anos, os leprosários estavam vazios, são os valores e as imagens que tinham aderido à personalidade do leproso; é o sentido dessa exclusão, a

importância no grupo social dessa figura insistente e temida que não se põe de lado sem se traçar à sua volta um círculo sagrado¹³⁴.

É esse espaço moral de exclusão que fundamenta a internação moderna e a multiplicação das Casas de Internamento responde a uma retomada desse imperativo moral. Foucault toma a criação do Hospital Geral de Paris, em 1657, como exemplo para desenvolver sua análise. A criação desse hospital bem exemplifica a Idade que Foucault chama de “grande internamento”. Ele vai analisar as regras que formularam o espaço moderno de internação, como tributário da mesma forma de exclusão presente na forma de punição das *lettres-de-cachet*. Assim como estas não consistiam uma punição legal, mas de administração moral do cotidiano, a loucura no âmbito das Casas de Internamento levará em frente uma determinação nem legal nem médica da loucura, mas certamente dos valores atrelados ao banimento.

O Hospital Geral é uma *terceira ordem da repressão*. Localizado entre a *Polícia* e a *Justiça*, é um estranho poder estabelecido pelo rei e ao seu poder diretamente ligado: “Em seu funcionamento, ou em seus propósitos, o Hospital Geral não se assemelha a nenhuma ideia médica. É uma instância da ordem, da ordem monárquica e burguesa que se organiza na França nessa mesma época”¹³⁵. Foucault insiste no caráter repressivo desse estranho novo poder que, por si mesmo, “decide, julga e executa” ou, ainda, caracteriza-o como uma “soberania quase absoluta, jurisdição sem apelações, direito de execução contra o qual nada pode prevalecer”¹³⁶. Esse estabelecimento é como um estandarte levantado por Foucault, para que possa considerar o sentido ético do surgimento das Casas de Internamento

¹³⁴ FOUCAULT, M. *História da loucura na Idade Clássica*. Trad. de José Teixeira Coelho Neto. 8. ed. São Paulo: Perspectiva 2005, p. 6.

¹³⁵ Idem, ibidem, p. 50.

¹³⁶ Idem, ibidem.

que pululam pela Europa da época. Loucos, desempregados e libertinos ganham um novo solo, o da internação. Os internos são o resultado de uma prática moral equívoca pela qual o século XVII passou. A insanidade converte-se em objeto de uma percepção socialmente localizada:

O fato de a loucura ter sido bruscamente investida num mundo social onde encontra agora seu lugar privilegiado e quase exclusivo de aparecimento; de lhe ter sido atribuído quase do dia para a noite [...] um domínio limitado onde todos podem reconhecê-la e denunciá-la – ela que foi vista perambulando por todos os confins, habitando sub-repticiamente os lugares mais familiares; o fato de se poder, a partir daí, e em cada uma das personagens em que ela se materializa, exorcizá-la de vez através de uma medida de ordem e precaução.

As práticas médicas de internação não foram geradas para a exclusiva cura do corpo, mas sabemos que o próprio internamento resultou da bizarra constituição de uma forma de exclusão. Estrangeiros em sua própria pátria, os loucos, são amputados de suas antigas verdades para carregarem a marca da ausência, isto é, habitar os limites da paisagem social como os leprosos habitaram o vazio moral de antes. Os loucos, porém, são alienados. Alienação, de fato, uma vez que a loucura se fez sentir segundo uma ausência exterior que corresponderá à positividade concreta de uma razoabilidade científica, isto quer dizer que serão objetos do conhecimento psiquiátrico, na condição de doentes mentais. Trata-se, portanto, de uma rejeição transformada, historicamente, em objeto do saber psiquiátrico. Aqui reencontramos tanto Foucault quanto o trabalho de Castel:

Este duplo movimento de liberação e sujeição constitui as bases secretas sobre as quais repousa a experiência moderna da loucura. Quanto à objetividade que reconhecemos nas formas da doença mental, acreditamos facilmente que ela se oferece livremente a nosso saber como verdade enfim liberada. Na realidade, ela só se oferece exatamente àquele que está protegido dela. O conhecimento da loucura pressupõe, naquele que a apresenta, uma certa maneira de desprender-se dela, de antecipadamente isolar-se

de seus perigos e de seus prestígios, um certo modo de não ser louco¹³⁷.

Em suma, podemos concluir que das *lettres-de-cachet* à internação moderna é sempre um fundamento disciplinar que estabelece o espaço da correção. Foucault, ao longo de seus trabalhos, especialmente em *O poder psiquiátrico*¹³⁸, dará continuidade à descrição pormenorizada dos aparelhos que, na Psiquiatria do século XIX, serviram de suporte prático-institucional (o exército, a escola, a oficina, a prisão) e que forjaram o funcionamento de dispositivos disciplinares no interior do espaço asilar. Dentre eles, gostaríamos de assinalar brevemente a *psiquiatrização da infância*.

Foucault entende que uma das formas privilegiadas do poder disciplinar foi sua atuação no interior da família, que vem a ocupar um lugar de destaque nos mecanismos de poder, no século XIX, porque é na família que se devem realizar as regulações de modo mais perfeito. Entre 1860 e 1880, Foucault acredita que a família deixa de ser apenas um mecanismo privilegiado, para ser o próprio “horizonte e objeto da prática psiquiátrica”¹³⁹. Como a família já tinha se constituído como “alvo” da aplicação do saber psiquiátrico – dado o lucro que as instituições psiquiátricas buscavam¹⁴⁰ – Foucault sugere que as técnicas psiquiátricas foram incorporadas à própria pedagogia familiar. As famílias burguesas, sobretudo, já afeitas ao novo mundo do saber *psi*, vão por suas próprias contas assumir um olhar psiquiátrico:

¹³⁷ FOUCAULT, M. *História da loucura na Idade Clássica*. Trad. de José Teixeira Coelho Neto. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 455.

¹³⁸ FOUCAULT, M. *O poder psiquiátrico (1973-1974)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

¹³⁹ Idem, *ibidem*, p. 152.

¹⁴⁰ O lucro é um fator primário de aproximação da família: “[...] a instituição de lucro que se liga à psiquiatria vai efetivamente pedir à família que lhe forneça o material de que ela necessita para constituir seu lucro. Em linhas gerais, a psiquiatria diz: deixem vir a mim as criancinhas loucas”. (*ibidem*, p. 155).

o olho familiar tornou-se olhar psiquiátrico [...]. A vigilância da criança tornou-se uma vigilância em forma de decisão sobre o normal e o anormal: começou-se a vigiar seu comportamento, seu caráter, sua sexualidade, e então que vemos emergir justamente toda essa psicologização da criança no interior da própria família ¹⁴¹.

Daí todo o interesse que, século XIX adentro, se multiplicará pelo controle da vida infantil (a correção da postura e dos gestos, o controle da masturbação e dos comportamentos). O efeito disso, que se instaurou desde o interior da família, nada mais será que a invenção da sexualidade infantil como objeto de conhecimento. Entretanto, essa psiquiatrização da infância, que é uma clara intervenção reguladora, não foi determinada pela categoria de criança louca, mas pela construção da noção de imbecilidade. Em outros termos, a intervenção psiquiátrica na infância justificou-se pela construção de uma noção de imbecilidade que se distinguiu radicalmente da doença mental. Foucault constrói um longo argumento histórico, para concluir que essa diferença fez da infância débil um âmbito a ser tratado permanentemente, isto é, que não sendo louca, mas sofredora de uma debilidade mental, ela é anormal, portanto, desviante em “relação a duas normatividades: às das outras crianças e a do adulto”¹⁴².

A correção de virtualidades na infância é efeito de uma mutação social que estamos a sofrer desde o século XVIII: nas microesferas, os micropoderes atuam nas formas menos imagináveis. A infância foi um campo de atuação estrategicamente escolhido por uma sociedade que se medicaliza, isto é, que se normaliza na dimensão mais primeva:

Se os juristas dos séculos XVII e XVIII inventaram um sistema social que devia ser dirigido por um sistema de leis codificadas, pode-se

¹⁴¹ FOUCAULT, M. *O poder psiquiátrico (1973-1974)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 154.

¹⁴² Idem, *ibidem*, p. 266.

afirmar que os médicos do século XX estão a inventar uma sociedade da norma e não da lei. Não são os códigos que regem a sociedade, mas a distinção permanente entre o normal e o patológico, a tarefa perpétua de restituir o sistema de normalidade¹⁴³.

¹⁴³ FOUCAULT, M. Crise de la médecine ou crise de l'antimédecine ? *Dits et écrits II – 1976-1988*. Paris: Gallimard, 2001, p. 50.

CAPÍTULO III - PERSONAGENS MORAIS DA DELINQUÊNCIA: ENTRE O DISCURSO MÉDICO E O DISCURSO SOCIOEDUCATIVO

3.1. O EXAME PSIQUIÁTRICO E O DUPLO ETICOPSICOLÓGICO DO DELITO

No curso dado entre os anos 1974 e 1975, *Os anormais*, Michel Foucault propõe-nos uma série de noções operatórias que visam a analisar a tecnologia de poder que utilizam alguns discursos circulantes no interior das instituições psiquiátricas e judiciárias. São discursos de verdade. Um desses mecanismos operatórios são os pontos de encontro entre a Justiça e a Medicina. Segundo Foucault, um dos temas fundamentais da Filosofia ocidental é a relação entre Justiça e verdade. De fato, em *A verdade e as formas jurídicas*, é justamente esse entrecruzamento que se procura elucidar, fazendo a história das formas jurídicas pelas práticas de verdade sob as quais elas se determinam. Desde a experiência política inventada pelos gregos, isto é, desde a experiência da *cidade*, mantemos uma expectativa fundamental com relação à verdade e à Justiça: esperamos que o discurso político tenha um efeito de verdade, que a Justiça se cumpra pela administração que lhe diz respeito, isto é, que a política, em suma, realize seu fim maior que é a ética. Assim, Foucault entende que, na sociedade moderna, tal expectativa também está presente, contudo, a relação *verdade e Justiça* parece-lhe marcada por um vício de formação:

[...] no ponto em que se encontram o tribunal e o cientista, onde se cruzam a instituição judiciária e o saber médico ou científico em geral, nesse ponto são formulados enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros, que detêm

efeitos judiciais consideráveis e que têm, no entanto, *a curiosa propriedade de ser alheios a todas as regras, mesmo as mais elementares, de formação de um discurso científico [...]*¹⁴⁴.

Trata-se de um mecanismo discursivo que, em nível explícito, formula-se como um discurso verdadeiro, portanto, justo. Todavia, no nível da sua própria produção e circulação, ultrapassa os limites da verdade e da Justiça, isto é, são enunciados que se produzem fora das regras reconhecíveis legal e epistemologicamente. Um destes enunciados é o *exame psiquiátrico em matéria penal*. Ele tem a propriedade de desdobrar, na mesma cena do processo criminal, os elementos dos quais trata e opera conforme uma “transmissão de poder e efeito indefinido de seus efeitos”¹⁴⁵. O exame psiquiátrico dobra o delito em uma outra coisa que não é mais o delito, embora permaneça ainda nesta cena do delito. Trata-se de um ponto de partida numa “série de comportamentos, de maneiras de ser que, se bem entendidas no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação [...]¹⁴⁶. Em suma, o exame psiquiátrico, em matéria penal, tem a propriedade de inventar um duplo. De que modo ele se constitui?

Foucault ensina que o exame psiquiátrico realiza sua duplicação de dois modos. Duplica-se o (1) *delito* com a *criminalidade* e duplica-se (2) o *autor* do crime com o *delinquente*. Por mais precisa que seja a lei, o exame pode tranquilamente, a partir dela, do que ela estritamente prevê, dobrar o delito em criminalidade. O discurso de verdade do perito psiquiatra formula, por uma série de noções (causa, origem, motivação etc.), a substância propriamente que irá ser a matéria de punição.

¹⁴⁴ FOUCAULT, M. *Os anormais* (1974-1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 14, grifo nosso.

¹⁴⁵ Idem, ibidem, p. 19.

¹⁴⁶ Idem, ibidem, p. 19.

Tudo se passa como se uma nova materialidade do delito, desdobrada da lei, concretizasse a situação mesma a ser punida. Nos exames são encontradas expressões que, segundo Foucault, evidenciam essa duplicação e, analisando algumas peças processuais, ele destaca: “imaturidade psicológica, personalidade pouco estruturada, má apreciação do real, profundo desequilíbrio afetivo, sérios distúrbios emocionais, compensação, produção imaginária, manifestação de um orgulho perverso, erostratismo, alcebiadismo, donjuanismo, bovarismo” etc.¹⁴⁷.

Assim algumas regras permitem que o delito duplique com a criminalidade. Primeiro, um princípio tautológico de repetir a infração no elemento individual, ou seja: “passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser mostrar-se como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo”¹⁴⁸. Isso significa que ontologizamos o crime com a matéria criminalidade, que nada mais é do que generalizar a ação particular em situação definida e definitiva. Segundo princípio de duplicação do delito com a criminalidade: algumas noções que alteram o nível de realidade. Foucault lembra que essas condutas assinaladas para duplicação não são crimes. Ora, como sancionar o desequilibrado, o de relações duvidosas, o portador de orgulho pervertido? Para tanto, um deslocamento no nível de realidade processa-se: um princípio de otimização vem solucionar essa “dificuldade” de apenar certas condutas não-penalizáveis. Contra o que tais condutas colocam-se? O que elas contrariam? “Aquilo contra o que elas aparecem”, responde Foucault “aquilo em relação ao que elas aparecem, é um nível de desenvolvimento ótimo”¹⁴⁹. Trata-se,

¹⁴⁷ FOUCAULT, M. *Os anormais* (1974-1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 20.

¹⁴⁸ Idem, ibidem, p. 20.

¹⁴⁹ Idem, ibidem, p. 20.

ao mesmo tempo, de critérios de realidade (por exemplo, “má apreciação do real”) e critérios morais e éticos (fidelidade, modéstia). A essa operação de construção de um personagem que não pode integrar-se socialmente, que, de certo modo, deseja a desordem e que promove a situação do crime, Foucault chama de *duplo psicológico-ético do delito*:

Em suma, o exame psiquiátrico permite construir um duplo **psicológico-ético do delito**. Isto é, deslegalizar a infração tal como é formulada pelo código, para fazer aparecer por trás dela seu duplo, que com ela se parece como um irmão, ou uma irmã, não sei, e que faz dela não mais justamente uma infração no sentido legal do termo, mas um irregularidade em relação a certo número de regras que podem ser fisiológicas psicológicas, morais etc.¹⁵⁰.

A segunda dobra que propõe Foucault seria a do *autor* com o *delinquente*, noção que analisamos em nosso Capítulo I, por ocasião das reflexões sobre a delinquência juvenil. Informamos, assim, que o dado biográfico é o que sustentará a figura do delinquente como o núcleo de periculosidade. Devemos, contudo, acrescentar que o exame psiquiátrico estabelece “os antecedentes infraliminares da penalidade”, isto é, ele acentua as “faltas sem infração” e os “defeitos sem ilegalidade”¹⁵¹. Isso significa que a dobra do autor com o delinquente consiste em recuperar os dados biográficos, para “demonstrar” que o indivíduo já se parecia com o crime, que, de algum modo, delinquente e criminoso encontram-se, desde sempre, imbricados. Essa tarefa de assemelhação do autor com a delinquência é resumida por Foucault como a reconstituição: “[...] da série das faltas, [...] e, ao mesmo tempo, através dessa série, pôr em evidência uma série que poderíamos chamar de

¹⁵⁰ FOUCAULT, M. *Os anormais* (1974-1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 21.

¹⁵¹ Idem, *ibidem*, p. 24.

parapatológica, próxima da doença, mas uma doença que não é uma doença, já que é um defeito moral”¹⁵².

3.2. UM POSSÍVEL USO DO ETICOPSIOLÓGICO DO DELITO: AVALIANDO ALGUMAS PRÁTICAS DISCURSIVAS

A operação do duplo eticopsicológico do delito tem total eficácia em algumas práticas discursivas que exercitamos diariamente, e entendemos que, nas instituições destinadas a receber os chamados jovens infratores, isso se mostra em estado bruto. Se bem assinalamos, uma tripla operação está presente no conceito foucaultiano do duplo eticopsicológico do delito: (1) dobrar o delito em maneira de *ser e de fazer individuais*; (2) pressupor, em negativo, *contra o que* determinada conduta se opõe e, enfim, (3) assemelhar o autor, mais e mais, à delinquência, por uma série de qualificativos parapatológicos. Assumindo o pressuposto da teoria do discurso de Foucault, para a qual se pode assinalar “um conjunto de *regras* que são

¹⁵² Ibidem, p. 24-25. Seguimos, neste sentido, o que assinala Frasseto: “A Psicologia e em especial a Psicologia aplicada à Justiça e à penitenciária ganhou especial destaque na obra foucaultiana, que lhe assinala uma origem disciplinadora. Seu discurso é mostra singular dos dispositivos de circulação de poder pela via disciplinar que caracteriza a modernidade. Superado o modelo centrado no suplício público, na violência dos corpos, a modernidade – necessitando dar conta de outro nível de organização social - desenvolveu formas mais sutis de controle e de submissão do indivíduo. Opera-se a transição a partir da substituição do controle via castigo pelo controle através da vigilância, entre os séculos XVIII e XIX. O poder se despersonaliza da figura do soberano, dissipa-se pelas mais diversas instâncias e atravessa os indivíduos, suas falas, sua educação, sua autorrepresentação. Transcende a negatividade da repressão materializando-se em positividade constitutivas. Nesse novo padrão de economia do poder, as ciências humanas e em especial as ciências ‘psi’ avocam-se titulares de um discurso que, disfarçado sob a pretensão de enunciar verdades, prestam-se a silenciosamente governar pessoas, a normalizá-las e a docilizá-las (FRASSETO, Flavio Américo. *Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação*. 2005. Dissertação de mestrado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 40).

iminentes a uma prática e a definem em sua especificidade”¹⁵³, passemos a analisar as três operações do duplo em alguns discursos.

3.3. OPERANDO O CONCEITO

Para operar o conceito, nossa análise centra-se em algumas deduções que se podem fazer a respeito do discurso médico-psiquiátrico. Tais deduções foram assinaladas com base nos laudos sobre os adolescentes autores de atos infracionais referidos na Introdução. Trata-se de perícias psiquiátricas realizadas pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia (IMESC), especialmente os testes Rorschach, bem como de informações técnicas registradas periodicamente pelos profissionais (assistente social e psicólogos) da Fundação Casa. Defensores e profissionais de equipe técnica identificam aí um padrão que vale também para os relatórios técnicos de jovens em cumprimento de medida socioeducativa. Outras informações referentes aos modos de produção dos laudos bem como as informações técnicas da Fundação Casa foram obtidos por meio do trabalho de Frasseto (2005), que tratou diretamente do tema¹⁵⁴.

Com tais deduções, pretendemos mostrar que não só ocorre uma duplicação do sujeito, conforme nos propõe a noção foucaultiana do duplo eticopsicológico, como essa duplicação ocorre, ainda, com um elemento totalmente estranho, em princípio, à moralização medicalizadora do indivíduo, mas que no

¹⁵³ FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 52.

¹⁵⁴ FRASSETO, 2005.

fundo tem as mesmas regras: o discurso ressocializador sobre o jovem infrator que constituiria o termo oposto à medicalização. O corolário de tais práticas discursivas que se referem mutuamente (medicalizador e ressocializador) encontra como seu resultado maior uma grande dobra institucional: ambivalentes, as UES, em seus propósitos legais, teóricos e morais, visam ao cuidado do jovem – portanto, respondem aos imperativos do discurso humanista ressocializador – todavia, em sua implementação, na rotina administrativa, tais instituições converteram-se em local de custódia – portanto, respondem aos imperativos do discurso medicalizador que, na vertente adotada pela UES, atualiza o banimento como sua objetividade.

3.3.1. A função psi ¹⁵⁵

Em sentido geral, pensamos o socioeducativo como o elo entre humanidade e disciplina. Esse discurso é propriamente aquele que procura reconhecer o valor “humano”, recuperando os elementos dos laços sociais, tais como biografia individual, pertencimento a grupos sociais (trabalho, escola, lazer etc.). Enfim, é o viés que vincula o sujeito à vida social e a uma moralidade, sendo uma forma de aplicação da *função psi*. Devemos entender o uso do termo socioeducativo como o desenvolvimento da *função psi* que definiremos na sequência. As avaliações dos jovens são sempre psicológicas e sociais, sendo os relatórios produzidos por uma equipe interdisciplinar de abordagem socioeducativa.

¹⁵⁵ DAMETTO, Jarbas. Saber, Poder e Disciplinamento na Constituição da Psiquiatria. In: *Revista Espaço Acadêmico*, n. 84, 2008. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/084/84res_dametto.htm>).

Se adotamos a ideia foucaultiana da *função psi* é porque ela nos permite compreender de que modo o discurso medicalizador e o socioeducativo remetem a uma mesma função normalizadora.

Na análise das práticas em Psiquiatria, a partir do curso *O Poder psiquiátrico*, Foucault cunha o conceito *função psi*. Dametto resume o conceito:

O poder disciplinar, em sua forma ideal, não se prende a nenhuma pessoa ou personificação, mas sim a funções (discursos, instituições ou posições), sendo que dentro desta maquinaria do poder, todos são substituíveis. O século XIX viu nascer a 'função psi', a qual visava, no princípio, reinserir o sujeito desviante na ordem familiar através da ação disciplinar da internação psiquiátrica, função esta que se estendeu a toda gama de instituições modernas¹⁵⁶.

A família, resquício da soberania, foi então, ao mesmo tempo, minimizada pela estrutura social, e superinvestida pelos saberes e dinâmicas de poder da Modernidade, sendo apontada, quando ineficiente, como causa da indisciplina. A *função psi* fará, a partir desse momento, um elo de ligação entre o poder familiar e a ordem disciplinar, produzindo discursos de verdade que utilizarão a família como pressuposto teórico fundamental.

¹⁵⁶ DAMETTO, Jarbas. Saber, Poder e Disciplinamento na Constituição da Psiquiatria. In: *Revista Espaço Acadêmico*, n. 84, 2008. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/084/84res_dametto.htm>).

3.3.2. O discurso socioeducativo

(a) Dobrar a biografia em maneira de *ser e de fazer individuais*

É sabido que a instituição responsável pelo jovem encaminha periodicamente ao juiz do departamento de execuções da infância e da juventude a chamada “informação técnica”: trata-se de acompanhamentos periódicos do interno e é composta de dois tipos de avaliações: uma primeira parte chamada de *estudo social* e uma segunda parte intitulada *estudo psicológico*. Estamos, portanto, a tratar desse discurso com o qual a maior parte dos profissionais da Assistência Social e da Psicologia estão habituados, no interior de um aparelho desse tipo, que tem por patamar ideal o ajuste do indivíduo às condições socioeducativas que em suma o revelariam.

Com certa facilidade, encontramos certo número de dados que, de modo geral, retornam interligados nessas avaliações. Numa primeira série, que podemos chamar de **biográfico-familiar**, observamos que a compilação dos dados *informadora* da condição do interno segue um padrão mínimo:

Relatórios sociais (fragmentos) 2008-2009 Dobrar a biografia em maneira de <i>ser e de fazer individuais</i>		
biográfico-familiar		
Valor social da família	Valor instrucional da família	Valor da procedência socioespacial
<i>adolescente pertencente à classe trabalhadora de baixa renda.</i>	<i>de instrução oficial primária.</i>	<i>localidade longínqua difícil acesso.</i>
<i>família não atinge um salário mínimo.</i>	<i>analfabeto (a).</i>	<i>bairro sem infraestrutura.</i>

Tabela 1A - Relatórios sociais (fragmentos) 2008-2009 / biográfico-familiar¹⁵⁷.

¹⁵⁷ Conforme análise de laudos anteriores.

Numa segunda série, que deriva da primeira, encontramos outra longa *descritiva* da ação do sujeito, em que propriamente o indivíduo é *modulado*. Denominemos de série **biográfico-individual**:

Relatórios sociais (fragmentos) 2008-2009 Dobrar a biografia em maneira de <i>ser e de fazer individuais</i>		
biográfico-individual		
Valor da integridade e do respeito da ação	Valor do sucesso em que resulta a ação	Valor da urbanidade da ação
realizou todos os cursos do internato.	<i>completou a 3ª série do Ensino Médio.</i>	<i>realiza com tranquilidade as tarefas.</i>
<i>interessado e dinâmico na execução das tarefas.</i>	<i>prestou ENEM.</i>	<i>porta-se de maneira adequada.</i>
Valor do caráter cognitivo ao meio social e material em que ocorre a ação		Valor do reconhecimento da instituição
<i>tem compreensão do contexto.</i>		<i>sua maior convivência diária é com o corpo funcional já que desempenha função de manutenção geral.</i>
<i>administra bem suas amizades na instituição.</i>		
<i>tem um relacionamento cordial com seus pares.</i>		

Tabela 1B - Relatórios sociais (fragmentos) 2008-2009 / biográfico-individual¹⁵⁸.

Essas duas séries fazem precisamente a dobra do *delinquente* em maneira de *ser e de fazer individuais* do *interno*. Saímos do âmbito de valores propriamente históricos, isto é, do pertencimento do jovem a um contexto socioemocional familiar, para determinar-lhe, na segunda série, os valores individuais. Seria possível, ainda, considerar outras regras presentes na maior parte dessa dobra biografia-indivíduo, como, por exemplo, as falas individuais que vêm como suporte da virada do biográfico-histórico para o biográfico-individual: a fala do genitor ou genitora, a fala de professores, a fala dos envolvidos com a biografia do interno, a fala do entrevistador que, não raro, surge como efeito do próprio relatório.

¹⁵⁸ Conforme análise de laudos anteriores.

A regra fundamental de dobra discursiva é a informação convertida em “enformação”. Espécie de ontologia negativa, tudo se passa como se, da informação do passado do indivíduo, pudéssemos enxergar, desde sempre, a natureza a ser alterada pelas circunstâncias que trouxeram o jovem a ser *um* interno. Perceberemos que esse elo fundamental é outra dobra a ser realizada dentro do discurso *psi*.

(b) Assemelhar o interno, mais e mais, a uma humanidade conforme uma série de qualificativos não-patológicos

No *estudo psicológico*, então, operam-se os dados subjetivos do indivíduo dentro do típico regime de visibilidade da clínica (os atendimentos psicológicos, as observações do educando em seu momento socioeducativo, a discussão do caso com a equipe, as entrevista técnicas com o jovem, sistematicidade das intervenções psicológicas etc.). A série não-patológica que qualifica a humanidade do indivíduo pode ser obtida conforme, ao menos, as seguintes regras:

Assemelhar o interno, mais e mais, a uma humanidade conforme uma série de qualificativos não-patológicos		
Qualificativo da integridade do desenvolvimento afetivo	Qualificativo do vínculo materno-paterno	Qualidade do trato e submissão ao meio
<i>bom desenvolvimento afetivo; esmera em suas atividades.</i>	<i>a genitora mantém contatos sistemáticos (telefone) pelos quais demonstra relação de afeto e carinho para com o mesmo.</i>	<i>relação respeitosa e afetiva com todo o corpo funcional, evitando de participar de qualquer situação de cunho aversivo.</i>
<i>predisposto a colaborar com a manutenção do equipamento.</i>	<i>jovem afirma ter saudades do pai.</i>	<i>jovem reconhece o trabalho do corpo funcional, relação equilibrada para com os pares.</i>
<i>tem responsabilidade e capricho em tudo que se compromete a fazer.</i>	<i>demonstração explícita de afeto pela mãe.</i>	<i>adolescente mantém humor eutímico diante de todas as interjeições para com sua progressão de medida.</i>

Tabela 2 - Relatórios sociais (fragmentos)¹⁵⁹.

Seria possível ainda considerar outras regras que estão presentes na maior parte desta dobra interno-humanidade, como por exemplo, a recusa aos fármacos e a resistência à aplicação dos testes psiquiátricos que aparecem no estudo psicológico com frequência. É certo, outrossim, que quanto à segunda regra (pressupor, em negativo, *contra o que* determinada conduta se opõe) equivale, nesse caso do discurso socioeducativo, a esta formulação: afirmar, positivamente, o que é capaz essa humanidade do infrator, que se constrói na informação técnica. Todavia, tal regra demandaria um estudo de caso mais aprofundado, já que se trata da dimensão futura do discurso, aspecto sobre o qual nem as avaliações periódicas dentro da instituição, nem os laudos fornecem informações de fatos discursivos.

¹⁵⁹ Conforme análise de laudos anteriores.

3.3.3 O discurso medicalizador

Informamos que, no curso de nossas análises, não foi possível observar duas operações do duplo (a dobra do delito em maneira de ser e de fazer individuais e o pressuposto, em negativo, *contra o que* determinada conduta se opõe). Essa ausência deve-se ao fato de que os laudos psiquiátricos valem-se, normalmente, da anamnese médico-psiquiátrica e de exame específico (Rorschach), cuja metodologia tende a ceder lugar exclusivo à segunda operação do duplo, a assemelhação do autor à delinquência. Vejamos a indicação de algumas regras desse discurso.

(b) Assemelhar o autor, mais e mais, à delinquência por uma série de qualificativos parapatológicos

As séries do estudo psicológico quase que se repetem integralmente, agora em favor da medicalização, isto é, em favor da criação de situações ou de traços parapatológicos, conforme explicitado na Tabela 3, abaixo:

Laudos psiquiátricos (2008-2009)		Assemelhar o autor, mais e mais, à delinquência por uma série de qualificativos parapatológicos	
Qualificativo da integridade do desenvolvimento afetivo	Qualificativo do trato e submissão ao meio	Qualificativos ético-individuais	
baixa capacidade de produção intelectual.	rende-se aos pormenores óbvios e imediatos das circunstâncias em relação ao meio.	não se adapta ou não se identifica com o padrão convencional de conduta.	
deficiente na capacidade de planejamento.	interesse escasso e primário pelo meio.	intenso subjetivismo que bloqueia a capacidade de ação prática.	
recursos da personalidade primitivos.	desinteresse pelo relacionamento interpessoal.	nenhum interesse pelas relações humanas.	
capacidade intelectual intrínseca reduzida.	controla sua ação de modo a cumprir as exigências do ambiente em demasia.	não tem consciência diferencial de si mesmo.	
visão superficial e concreta dos fatos.	excessivamente subordinado às imposições do ambiente para obter sua aprovação.	não se envolve emocionalmente, raros sinais de prudência e ansiedade.	
	estereotipia na forma imediata e impulsiva de subordinação.	determinantes da personalidade são de reação afetiva primitivos e egocêntricos.	
	ligação emocional com o meio fraca, desgaste em demasia de energia que acarreta prejuízo na observação prática.	defeito permanente da personalidade em nível de adaptação à vida social e ao respeito à alteridade.	
		dificuldade de elaboração afetiva, expressão emocional imatura, julgamento parcial.	
		não utiliza recursos da personalidade.	
		incapaz de autonomia para ação.	
		não possui consciência diferencial de si mesmo.	
		descontrole dos afetos em situações que os mobilizam.	
		defeito permanente da personalidade em nível de adaptação à vida social e a outrem.	
		calculista e de olhar ameaçador.	

Tabela 3 – Laudos psiquiátricos 2008-2009¹⁶⁰.

¹⁶⁰ Conforme análise de laudos anteriores.

Podemos observar que tanto as informações técnicas quanto os exames psiquiátricos procedem a uma intensa utilização de termos cujo traço comum é o fato de eles atuarem sob a forma de uma ambiguidade: as ocorrências são uma duplicação do signo que resulta em circunstâncias dadas particularmente, destacando-se, assim, da categoria a que pertence. Em outros termos, o modelo discursivo que faz o psicodiagnóstico do jovem infrator em sua formulação médico-psiquiátrica ou em sua formulação socioeducativa tem um ponto confluyente: os instrumentos metodológicos utilizados que dão suporte a essas duas vertentes específicas do discurso sobre o jovem infrator. No fundo, se tais vertentes produzem duas versões ou dois personagens morais da delinquência, elas encontram-se respaldadas pela hegemonia dos métodos aplicados nas avaliações referidas.

Só se pode concluir desses apontamentos de algumas das regras que dão suporte ao discurso em questão que as metodologias psiquiátricas e de avaliações socioeducativas, nesse caso, estruturam-se de modo a nutrir o que se pode chamar de sistema da periculosidade: a necessidade extremada da manutenção da ordem e, conseqüentemente, o desenvolvimento do dispositivo de segurança sob a forma do saber médico e psicológico. Os laudos, enquanto discurso autônomo que comporta regras do discurso, não têm na fragmentação do sujeito, de sua história, de sua condição social, de seus traços individuais os seus elementos contingentes e impensados. Ao contrário, são constituidores da própria fabricação da função que ocupa o adolescente autor de ato infracional, isto é, sem tais regras, simplesmente esse adolescente não existe; o que opera sua condição de existência é a lógica do saber-poder.

Trata-se, portanto, da efetividade de um interesse discursivo muito claro, destinado a tornar manuseável pela metodologia científica um valor moral. Ser

perigoso é, no fundo, como ser insano, ambos estão discursivamente destacados da razão que, por responsabilidade com os laços sociais aceitáveis, deve julgá-los a uma distância segura o suficiente. Parece que se optou pela ideia de que a periculosidade é, como a doença mental, uma determinação normativa entre o normal e o patológico cujo critério de formação da dicotomia é o desvio estatístico¹⁶¹. O problema da constituição da individualidade torna-se normativo, quando se trata de falar da individualidade perigosa: ela se estrutura a partir de um campo comum aos indivíduos perigosos. Em outras palavras, a periculosidade é desindividualizada, como quer Leonardis¹⁶², porque a constituição *desse* indivíduo perigoso dá-se a partir do que se considera *como* perigo a segmentos sociais específicos, a essa substância social chamada periculosidade. Ela se estrutura em regras do discurso. Não nos esqueçamos que Foucault sempre defendeu que não são os códigos que regem a sociedade moderna, entendidos como os limiares do legal e do ilegal, mas a distinção entre o normal e o patológico que, mais ampla e eficaz, dispõe tais limiares conforme interesses circunstanciais.

Os códigos sempre se deslocam num mundo normativo partilhado, isto é, a lei se estabelece invariavelmente segundo a ordem discursiva da legalidade, das linhas bem determinadas de uma relação jurídica que se acatou. Decorrência disso é a impossibilidade de, no próprio campo do legal, formularmos uma lei injusta. A lei, para o legal, é sempre justa. Pode-se dela discordar em benefício de uma melhor, mas ela é sempre contornada por sua própria vontade de verdade. Já que é um saber, o discurso jurídico é como que uma forma de verdade coincidente com a

¹⁶¹ CANGUILHEM, 2006.

¹⁶² DE LEONARDIS, Ota (1998). Estatuto y figuras de la peligrosidad social. Entre psiquiatria reformada y sistema penal: notas sociológicas. In: *Revista de Ciencias Penales*. Número 4, Montevideo, p. 429-449.

norma. Ora, a distinção entre o normal e o patológico, dicotomia moderna que Foucault caracteriza com o fim das sociedades penais e advento da sociedade disciplinar, é o estado de exceção (sempre pressuposto, sempre atuante) da norma legal. A distinção, que na Modernidade inaugura um poder sobre a vida, encerrando o antigo direito de morte do soberano, tem por propriedade empalidecer constantemente essa linha vermelha da lei. Na aparência da legalidade fria, o poder soberano manda, mas são as estratégias de controle que atuam sobre a vida individual, exercitando no nível dos corpos o que subjetivamente cada um vem a ser: a dicotomia quer atualizar o sistema de normalidade sob alguma forma, inexoravelmente, às vezes sob a forma de novos códigos legais, mas muitas vezes – e nisso está o caráter político de uma crítica desse tipo – na determinação de novas subjetividades como o indivíduo perigoso. Lembremos que esse sujeito encontrou como seu termo primeiro a infância. Foco privilegiado, ela fora apreendida como categoria relativa à vida. O corpo da criança, por exemplo, na preocupação freudiana com a sexualidade infantil, não foi um despropósito histórico. Para Foucault, esse corpo é produzido ao lado de outros corpos (o corpo da histérica, do furioso, do criminoso) para o conhecimento e para a lei.

Por isso mesmo, o normal e o patológico é a distinção dos nossos tempos, é o dispositivo da Modernidade – *dispõe* seus sutis interesses, usando a legalidade como seu boneco ventríloquo. Nesse teatro, não é a voz simulada do boneco que diz as maiores barbaridades, tal como a inocência do legal produz, em seu anonimato, alguns dos disparates éticos e políticos? A periculosidade é um desses campos profícuos de realização de uma sociedade da norma. Por isso, então, antes da eficácia das grades, é a eficácia do discurso de razão, em seus padrões cientificamente ratificados, que garante que nossas verdades mais caras

sejam, outrossim, nossas dominações mais bem aceitas. Fazemos nossas, por isso, as palavras certeiras de Frasseto¹⁶³: estranhamente, não há *dúvida* nos laudos como se deve esperar de todo saber. Neles, não há lacunas de decisões, reinam um “maniqueísmo incompatível com a complexidade humana” e uma verdade cristalina que resultam no seguinte:

[...] as avaliações psicológicas parecem operar a partir da outra ética, a ética da diferenciação, da exclusão e da manutenção da ordem vigente a partir da normalização dos indivíduos, não se afinando com as bases de uma atuação militante e comprometida com a mudança dos injustos parâmetros de circulação da riqueza, onde certamente radica-se, consoante demonstra a criminologia crítica, grande parte das condições necessárias à eclosão do comportamento delinquente. Estas operações de fracionamento analítico do examinado e classificação a partir de diferenças transparecem, nos laudos, como técnica neutra de investigação, passos criteriosos para a enunciação das verdades, por vezes aproximadas, mas ainda verdades acerca dos sujeitos examinados¹⁶⁴.

¹⁶³ FRASSETO, 2005, p. 44.

¹⁶⁴ Idem, ibidem, p. 40.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É bem certo que a presente análise foi uma tentativa arriscada: traduzir certos imperativos conformadores do jovem autor de ato infracional no interior dos discursos medicalizador e socioeducativo que, confessemos, não são campos autônomos, mas práticas discursivas complexas e que, se têm alguma unidade assinalável, esta se deu historicamente pela *função psi*. Tentativa também foi apresentar, a esse respeito, alguns dos fundamentos históricos convocados nas políticas públicas no Brasil e, num segundo passo, formular os dispositivos eticopolíticos, sobretudo o da periculosidade, conforme a reflexão foucaultiana. Por fim, procuramos, com algumas regras mínimas desses saberes-poderes, desses protocolos de verdades dados efetivamente na materialidade bruta dos laudos e relatórios sociais, a gestão de uma ordem sempre repostada, a ordem da normalização de indivíduos.

Com isso, pensamos ter exposto mais um capítulo da construção moral da delinquência com o anelo de que ela se configure como uma crítica dos referenciais de racionalidade de que dispomos. Sobretudo, daqueles referenciais que coordenam a ação cuidadora cotidiana da infância em nossos tempos. E isso não porque nosso humanismo, na era de um renovado discurso sobre a pessoa em formação, é mais bem acabado do que o de outrora, mas porque, apesar de nosso novo humanismo sobre a infância, ainda continuam vigendo as táticas positivas que perpetuam a internação. E como, então, livrar-se das amarras do dispositivo de periculosidade que conforma a delinquência? Se, por um lado, nada ou ninguém resiste de fora, essa não-externalidade da recusa são resistências, no plural. Móveis,

são dispostas a cada configuração estratégica. Em outras palavras, imanentes ao campo de poderes-saberes, elas não se identificam, contudo, a uma espécie de subproduto das relações de poder. O indivíduo assujeitado, em nosso trabalho, o jovem periculoso, não representaria uma espécie de contraponto passivo, fadado à derrota infinitamente. Se não se pode pensar que as resistências são distintas das próprias conformações discursivas, também não são simplesmente formas ilusórias enredadas desde sempre na dominação.

É preciso, portanto, crer que no mesmo movimento de denúncia dessas dominações discursivas está a possibilidade de liberação. Liberar-se em direção a uma nova forma de produção da verdade punitiva? Um nova forma de reeducar? Os discursos medicalizador e socioeducativo revelam-nos o entrecruzamento das técnicas de normalização e a discursividade científica e, nesse encontro, parece não haver esgarçada e tampouco o vislumbre de um novo parâmetro alternativo para os que carecem da reeducação. Contudo, talvez esteja aí mesmo o ponto cego sobre o qual seria preciso refletir com mais vagar: por que permanecemos atados à tarefa de reeducar? Por que essa reintrodução insistente de tudo dizer sobre o jovem a ser ressocializado, o que ocasiona efeitos múltiplos sobre a própria dimensão da infância e da adolescência? Em suma, já é tempo de nos perguntarmos: não seria preciso desarticular nossos dispositivos de controle sobre a infância e a adolescência, questionando a formulação multifacetada, historicamente insistente e teoricamente prolixa sobre uma reeducação possível? Deixar de lado a latente necessidade de obter do sujeito, a todo custo, a verdade de sua natureza a ser recuperada, a fim de, no lugar de todas as técnicas polimorfos do poder sobre os primeiros anos da vida humana, considerar os campos das diferenças, das

singularidades e das constituições subjetivas ativas como elementos norteadores de uma prática discursiva para a liberdade?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, F. H. M (org.). **Constituições do Brasil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1954.
- AMARANTE, P. **Loucos pela vida**: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. 2.ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.
- ASSIS, D. A. D. Disponível em: <<http://www.cedecainter.org.br/portal/download.php>> Acesso em: 18 mar. 2009.
- BARRETO, L. **Diário do Hospício** – o cemitério dos vivos. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura/ AGCRJ, 1988.
- BASTIDES, Roger. **Sociologia das Doenças Mentais**. São Paulo: Nacional; EDUSP, 1967.
- BENTES, A. L. S. **Tudo Como Dantes No Quartel D’Abrantes**: estudo das internações psiquiátricas de crianças e adolescentes através de encaminhamento judicial. 1999. Dissertação de Mestrado. ENSP/FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 1999.
- BLACK, Edwin. **A Guerra contra os Fracos**: A Eugenia e a Campanha Norte Americana para criar uma Raça Superior. São Paulo: A Girafa, 2003.
- BRUM, I. Manicômio é Retrato do Abandono. **Diário de São Paulo**, São Paulo, p.A8, 01 mar. 2008.
- CANGUILHEM, G. **O normal e o patológico**. Tradução Maria Thereza R. de Carvalho Barrocas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- CARVALHO, J. M. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi / José Murilo de Carvalho. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.
- CASTEL, R. **A ordem psiquiátrica**. A idade de outro do alienismo. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. 2.ed. São Paulo: Graal, 1991.
- CHALHOUB, S. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte imperial / Sidney Chalhoub. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.
- CHAVES, E. **Foucault e a Psicanálise**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1988.
- COMTE, A. **Discurso sobre o espírito positivo**: ordem e progresso. Tradução Renato Barboza R. Pereira. Porto Alegre: Globo; São Paulo: EUSP, 1976.
- COSTA, Augusto Cesar de Farias; COSTA, Marisa Pacini; FONTENELLI, Jaqueline. A Experiência do Instituto de Saúde Mental. In: PITTA, Ana (org.). **Reabilitação Psicossocial no Brasil**. São Paulo: HUCITEC, 1996.

COSTA, A. C. G. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município.** São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.** Brasília, DF: Editora do Senado, 1993.

COSTA, J. F. **Ordem Médica e Norma Familiar.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.

_____. **História da psiquiatria no Brasil: um corte ideológico.** 4.ed. Rio de Janeiro: Xenon, 1989.

Conversando com o Ministério Público: o Ministério Público e a Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia, 2004.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. **O Espelho do Mundo: Juquery, a História de um Asilo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CURY, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais.** 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE LEONARDIS, Ota (1998). Estatuto y figuras de la peligrosidad social. Entre psiquiatria reformada y sistema penal: notas sociológicas. **Revista de Ciencias Penales**, Montevideo, n.4, p. 429-449.

DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2000.
ENGEL, M. G. **Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830- 1930).** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Roberto Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

_____. Sobre a História da sexualidade. In: **Microfísica do poder.** Trad. Roberto Machado. 21.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005. p. 248.

_____. **História da Sexualidade I: a vontade de saber.** Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. **História da loucura na Idade Clássica.** Trad. de José Teixeira Coelho Neto. 8.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Vigiar e punir.** Trad. Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 209.

_____. L'asile illimité. **Dits et écrits II – 1976-1988.** Paris, França: Gallimard, 2001. p. 271-275.

_____. **O poder psiquiátrico (1973-1974).** Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. Crise de la médecine ou crise de l'antimédecine? **Dits et écrits II – 1976-1988**. Paris, França: Gallimard, 2001. p. 50.

_____. **Os anormais (1974-1975)**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 14.

_____. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

Foro Internacional sobre Intolerância (1997: Paris, França). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FRASSETO, F. A. **Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade**: uma crítica à execução da medida de internação. 2005. Dissertação de mestrado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

_____. **A Unidade Experimental de Saúde** – mais um triste capítulo da história de paulista no tratamento de jovens infratores. Mimeo, s/d.

IKUMA, D. M. **Privação de liberdade**: representações sociais de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei. 2007. Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, São Paulo: 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Roberto (org.). **Danação da Norma**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MARTINS, M. C. **A primeira experiência do uso de drogas e o ato infracional entre os adolescentes em conflitos com a lei**. 2007, Dissertação de mestrado, Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2007.

MOTA, André. Dos “quase brasileiros” ao perigo “de fora”: brasileiros e imigrantes sob um diagnóstico sanitário e eugênico. In: **Quem é bom já nasce feito**: sanitarismo e eugenia no Brasil. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MOURA, Esmeralda Blanco Balsonaro. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Crianças no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2000.

MURAD, J. G. P. **O Jovem em situação de privação de liberdade e seu acesso aos programas de atendimento à criança e ao adolescente na cidade Ribeirão Preto antes e depois da internação na FEBEM**. Dissertação de mestrado,

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, São Paulo: 2003.

PASSETI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Crianças no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2000.

_____. (coord.). **Violentados: crianças, adolescentes e justiça**. São Paulo: Imaginário, 1999.

PILOTTI, F. RIZZINI, I. (org.). **A arte de governar crianças**. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, EDUSU, AMAIS Libreria e Editora, 1995.

RIBEIRO, P. R. M. História Mental Infantil: A Criança Brasileira da Colônia à República Velha. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, nº 1, p. 29 – 38, jan./abr. 2006.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org), **História das Crianças no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SAMPAIO, G. **Nas Trincheiras da Cura**. Campinas, São Paulo: Cecult / Unicamp, 2002.

SANTOS, M. A. C. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (org), **História das Crianças no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SANTOS, W. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001.

VICENTIN, M. C. G. Rotular e Excluir, “A Patologização de Adolescentes Autores de Ato Infracional”. **PsiJornal de Psicologia CRP SP**. São Paulo, mar. 2008.

_____. **A vida em rebelião: histórias de jovens em conflito com a lei**. 2002. Tese de Doutorado em Psicologia - Psicologia Clínica. PUC/SP, Brasil, 2002.

_____. A Questão da Responsabilidade Penal Juvenil: notas para uma perspectiva ético-política. **Jornada Municipal: aspectos sociológicos e penais**. Londrina, PR: 2007. Disponível em: <http://www.cml.pr.gov.br/home/jornada/artigos/anexo/artigo_1.pdf>. Acesso em: 30 out. 2008.

_____. **A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política**. In: Justiça, Adolescente e Ato infracional. Socioeducação e responsabilização. Ilanud, ABMP, SEDH (MJ), UNSPA (orgs.), São Paulo, Método, 2006, p. 6.

_____. **A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2005.

VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

YOKOMISO, C. T. **Violência e descontinuidade psíquica**: um estudo sobre a Fundação Casa. 2007, Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2007.

ZAFFARONI, A. S. **Derecho Penal** – Parte General. Buenos Aires, Argentina: Ediar, 2000.

ZOPPEI, E. **O itinerário das passagens**: a lição do (des)encontro entre adolescentes e educadores sociais no Fórum da Vara da Infância e da Juventude. 2004. Dissertação de mestrado, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2004.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS - LEGISLAÇÕES

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1988. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Relatório final da 2ª Conferência Nacional de Saúde Mental**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/2conf_mental.pdf>. Acesso em: 20 maio 2008.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848** de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.799** de 5 de NOVEMBRO de 1941- Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=87272>>. Acesso em: 24 abr 2008.

BRASIL. **Lei nº 7.209** de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7209.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.216** de 04 de junho de 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei10216.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2008.

BRASIL. **Portaria GM/MS nº 251** de 31 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.saude.mg.gov.br/atos_normativos/legislacao-sanitaria/estabelecimentos-de-saude/saude-mental/Portaria_251.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2008.

BRASIL. **Portaria GM n.º 2391** de 26 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2002/Gm/GM-2391.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2008.

ⁱ **Da FNBEM a FEBEM.** O primeiro desafio atribuído à nova instituição FNBEM, afirma Rizzini (1995), visou à recuperação do patrimônio deixado pelo extinto SAM. Com investimento feito à nova instituição, a primeira etapa havia sido superada, entretanto a carga simbólica da antiga instituição prevaleceu diante da opinião pública, ou seja, foram herdados os bens e conseqüentemente seus métodos. Nesse contexto, faltava dar a última cartada para garantir a confiabilidade desta nova instituição, formular e implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM. Conforme Vogel (1995), a segunda metade dos anos 1960 no Brasil fora marcada pela preocupação com o fator social. Sobre o jovem delinquente, o que historicamente foi pensado como caso de polícia passou a ser pensado como caso de política. Essas mudanças propiciaram um avassalador movimento de pessoas e famílias rumo às grandes cidades povoando cada vez mais as periferias. Dessa forma, as regiões metropolitanas concorriam com a expansão da pobreza em busca do modelo proposto de desenvolvimento com segurança nacional. Nesse contexto, com a ausência de lazer, cultura, trabalho e habitação, crescia o número de pessoas não adaptadas às formalidades sociais. O mesmo autor revela que, diante das preocupações sociais, configurava-se a questão do menor que mereceu atenção no que tange à marginalização da criança e do adolescente, que passaram de pacientes marginalizados a agentes marginalizantes, havendo uma reprodução social do meio em que viviam.

A responsabilidade pela marginalização de crianças e jovens foi justificada pela desagregação familiar. Vogel cita Dr. Altenfelder, primeiro presidente da FNBEM, que revelou que o Estado também estimulava a desagregação, estimulando as internações. Estas apresentavam vários aspectos negativos, tais como a institucionalização da criança e do adolescente, contribuindo para a desagregação familiar, afastando do ideário de família bem constituída. Essas internações oneraram o Estado que não tinha condições de manter a tutela desses menores que já atingia 1/3 da população infanto-juvenil. Assim, a FNBEM tinha de romper com as práticas repressivas enaltecidas na época do antigo SAM, de modo a “adotar meios tendentes a prevenir ou corrigir as causas de desajustamento”, decorrentes da **carência** fenômeno do “problema do menor”, assim promover o caráter agregador, por prestação de “serviços humanos substitutivos” (DENP, citado por Vogel, 1995, p.305).

Diante da carência, e aspirações advindas da Declaração dos Direitos da Criança aprovadas em 1959 em Assembleia das Nações Unidas, a FNBEM considerava residir o “bem-estar do menor” no atendimento das necessidades básicas, destacando “saúde, amor, compreensão, educação, recreação e segurança social” e garantindo a “defesa do próprio menor contra o abandono, a crueldade, a corrupção ou a exploração, favorecendo a “reintegração no ambiente familiar”. (FUNABEM citado por Vogel, 1995, p.305) .

Vogel (1995) revela ainda que estivessem delimitados os objetivos da Fundação – menor juntamente com seu grupo familiar acabou por delimitar o seu próprio campo de trabalho -, “[...] a faixa populacional cuja parcela de indivíduos de menor idade está sujeita a um processo de marginalização, entendendo-se por marginalização do menor o seu afastamento progressivo de um processo normal de desenvolvimento e promoção humana, até a condição de abandono, exploração ou conduta anti-social” (FUNABEM citado por Vogel, 1995, p. 306).

Passou-se, então, a incentivar os governantes estaduais na implantação das novas instituições, garantindo repasses financeiros e em consonância com a Fundação Nacional originando as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor – FEBEMs.